



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Recurso nº : 130.965
Acórdão nº : 302-37.392
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : MAJ – COM. IMP. EXP. LTDA. E OUTROS
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

VALORAÇÃO ADUANEIRA. SUBFATURAMENTO.
PENALIDADES

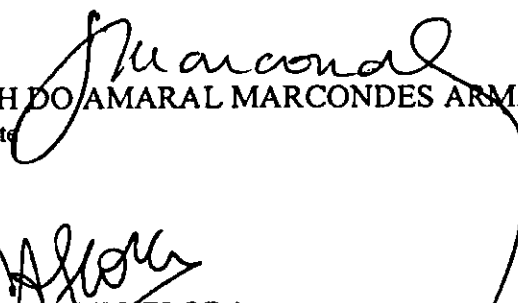
Constatado que os preços das mercadorias consignados nas declarações de importação e correspondentes faturas não correspondem à realidade das transações e são inferiores aos preços efetivamente pagos ou a pagar fica caracterizado o subfaturamento. Portanto, exigíveis os tributos aduaneiros devidos.

Cabíveis as multas de ofício agravadas, de 150% sobre o II apurado, por declaração inexata do valor das mercadorias, com evidente intuito de fraude; e 300% sobre o IPI que não foi recolhido, na ocorrência de mais de uma circunstância qualificativa (sonegação, fraude e conluio), conforme legislação de regência.

Cabíveis as multas administrativas: de 100% sobre a diferença entre o valor real e declarado, pelo subfaturamento; de 30% sobre o valor das mercadorias, pela falta de licenciamento; e de 100% sobre o valor aduaneiro apurado das mercadorias, por entregar a consumo ou consumir mercadoria estrangeira que tenha sido importada de forma irregular ou fraudulenta, conforme legislação de regência.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Maria Regina Godinho (Suplente) declarou impedida.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

25 MAI 2006

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Paulo roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, o relatório de fls. 4593/4613, permitindo-me fazer pequenas alterações e adequações que entender pertinentes.

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário decorrente de subfaturamento de preços de mercadorias importadas, especialmente da área de informática, por meio de 153 declarações de importação, pela empresa acima qualificada, registradas no período de 22/11/2000 a 07/12/2001, multas e acréscimos legais.

Na Introdução do Relatório Fiscal, às fls. 42, as autoridades autuantes informam que:

“A presente fiscalização originou-se de uma exaustiva operação de investigação, iniciada pelo Serviço de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, da qual decorreu a realização, no mês de abril de 2002, de várias diligências, em vários estabelecimentos, pela Inspetoria da Receita Federal e pela Alfândega do Porto de Santos, tendo resultado na apreensão de documentos, papéis e de mercadorias de origem estrangeira desacompanhada de prova de sua importação regular.

De uma análise preliminar da documentação apreendida e dos registros das declarações de importação, a fiscalização constatou fortes e evidentes indícios de tratar-se de uma grande e complexa organização fraudulenta envolvendo inúmeras empresas, dentre as quais a acima qualificada, organização esta inteligentemente montada para realizar importações fraudulentas, principalmente de produtos da área de informática, com o claro objetivo de ilidir o pagamento dos tributos federais incidentes na importação (Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI) e outros, bem como dos tributos na esfera estadual (como o ICMS), mediante prática de subfaturamento nos preços declarados nas importações de mercadorias estrangeiras.

No dia 10 de julho do presente ano [2002], com o objetivo de caracterizar e comprovar as fraudes praticadas pela supracitada ORGANIZAÇÃO, foram diligenciadas, em conjunto com a Polícia Federal, Fiscalização da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo e com o apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, diversas empresas e residências no estado de São Paulo, com o devido amparo de Mandados de Busca e Apreensão emitidos pela Justiça Federal de São Paulo, e de Mandados de Procedimento

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

Fiscal – MPF emitidos pela Delegacia de Fiscalização da Receita Federal em São Paulo (DEFIC/SP), e ainda de Ofícios Administrativos expedidos pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo. Dessa operação, resultou a retenção de grande quantidade de documentos, papéis, e outros elementos importantes para a fiscalização, e a cópia de arquivos magnéticos, bem como a apreensão de mercadorias estrangeiras sem prova de importação regular.

Entre os dias 11 e 19 de julho de 2002 foram efetuados procedimentos fiscais de deslactação de volumes retidos e de identificação de documentos, livros, papéis e objetos encontrados nos endereços comerciais e residenciais visitados, e de lavratura e formalização dos respectivos Termos, sempre na presença dos contribuintes ou de procuradores, advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ou de seus procuradores substabelecidos, os quais apresentaram os competentes mandatos de procuração, que a tudo acompanharam, tomando ciência, neles apondo suas respectivas assinaturas e deles recebendo cópia para os devidos fins.”

Depreende-se dos documentos acostados aos autos que na complexa organização, a que aludem as autoridades fiscais, a empresa autuada, MAJ Comércio Importação e Exportação Ltda., embora se apresente como uma importadora de direito, de fato todas as suas atividades operacionais são comandadas por outras pessoas e empresas, que formam uma grande organização da qual a MAJ participa, promovendo aparentemente operações de importação de mercadorias com valores subfaturados e a venda desses produtos no mercado interno, embora não exerça efetivamente a gerência sobre as negociações, quer das importações, quer da venda dos produtos importados aos adquirentes finais.

Cabe assinalar, que os sócios da Chun FA Comércio Importação e Exportação Ltda. foram substituídos por Max Alexandre Queiroz Cunha e seu cônjuge, Adriana Yurie Ikuno, em 02/02/2000 (fls. 613 / 5ª alteração, de fls. 599 a 602), e a razão social foi alterada para M A J Comércio Importação e Exportação Ltda, em 27/03/2000 (fls. 613 / 6ª alteração, de fls. 603 a 605).

Em 14/08/2001, pela Sétima Alteração Contratual, encontrada na residência de Max Alexandre Queiroz Cunha, de fls. 606 a 611, retira-se da sociedade a sócia Adriana Yurie Ikuno, que é substituída por Luiz Nanao Ikeda. Entretanto, na *Ficha Cadastral Posição Atual* da JUCESP (fls. 612 a 614), emitida em 14/05/2002, consta que, em 14/08/2001, retiraram-se da sociedade Max Alexandre Queiroz Cunha e Adriana Yurie Ikuno, substituídos por Josse Ricardo Teles da Silva e Gustavo Henrique Andrade de Queiroz Coutinho. Saliente-se que a Sétima Alteração Contratual encontrada na residência de Max (de fls. 606 a 611) apresenta o mesmo número de registro dessa alteração constante na JUCESP, o que se revela como uma irregularidade.

a) a "organização" e seu modus operandi

No relatório de Fiscalização, às fls. 55, as autoridades autuantes, fundamentando-se em documentos e papéis retidos pela fiscalização, descrevem o *modus operandi* dessa complexa organização, resumidamente, assim:

- as efetivas operações de comércio exterior são realizadas entre os fornecedores de fato, no exterior, e os compradores de fato, no Brasil.
 - os fornecedores de fato são empresas diversas, fabricantes e comerciantes, sediadas na China, Cingapura, Coréia do Sul, Estados Unidos, Filipinas, Japão, Hong Kong, Índia, dentre outros países;
 - os compradores de fato são LIU KUO AN e seu filho LIU SHUN JEN (Marco Liu), por vezes representado por seu outro filho, LIU SHUN CHIEN (Fernando Liu) e por suas empresas, a saber:
 - Krypton T.F. Representações S/C Ltda (sócios Tibério Alves Rodrigues e Liu Shun Chien, conforme telas do sistema CNPJ, às fls. 639 a 643), que atua como centro gerencial da referida organização.
 - Troni Eletrônica Ltda.
 - as compras internacionais eram intermediadas, em nome do comprador de fato, por seus agentes (exportadores/fornecedores de fachada) sediados em Taiwan, a saber:
 - Doluoni Development Co. Ltd.: proprietário Liu Chin Chang (fls. 708), residente à Rua Orlando Calixto, 529 - Jardim Independência, São Paulo.
 - Chu Sheng International Co. Ltd.: proprietária Liu Hsiu Chen (fls. 709), residente à Rua João Gross, 33, São Bernardo do Campo/SP (fls. 664), proprietária de um imóvel situado na Rua Victor Costa, 822, apto. 161, conforme escritura de compra e venda, de fls. 4510 a 4514 (no entanto, consta este endereço em correspondência enviada pela Japan Airlines a Liu Kuo An, às fls. 4515).
- Cabe ressaltar que:
- 1) a empresa Luft Indústria e Comércio Ltda, na situação de Cancelada no sistema CNPJ, em 25/06/2003 (fls. 657 a 659), inativa desde junho de 1999, tinha como sócios: Liu Kuo An, Liu Wu Ching e Liu Chin Chang (proprietário da Doluoni Development Co. Ltd., fls. 708);

2) no sistema CPF da SRF, às fls. 628, consta Rua Vitor Costa, 822, apto. 161, como o endereço do Sr. Liu Kuo An. No entanto, escritura de compra e venda, de fls. 4510 a 4514, mostram que a proprietária de referido imóvel é Liu Hsiu Chen (proprietária da empresa exportadora, Chu Sheng International Co. Ltd., fls.709);

3) Liu Hsiu Chen e Liu Chin Chang são irmãos, eis que o nome da mãe de ambos é Yang Shyi Fwu, conforme cópia de telas do sistema CPF, às fls. 664 e 665, e cédula de identidade de estrangeiro de Liu Hsiu Chen, às fls. 4499;

4) Liu Hsiu Chen e Liu Chin Chang, conforme relatório fiscal, às fls. 56, são proprietários de imóveis e veículos no Brasil. Declararam como endereço a Rua João Gross, 33, São Bernardo do Campo, onde funciona o escritório Rocco Assessoria Contábil Ltda, responsável pela contabilidade de várias empresas da organização. Foi alterado o endereço de Liu Chin Chang para Rua Orlando Calixto, 529, no sistema CPF, de ofício, (fls. 665).

- assim, efetivadas as compras no exterior, as mercadorias eram embarcadas para o Brasil, pelos próprios fornecedores de fato ou pelos agentes em Taiwan (Doluoni/Chu Seng), em consignação a algum importador de fachada (dentre as quais a MAJ). As declarações de importação eram instruídas com **faturas comerciais falsas** (“frias”), emitidas por ordem dos importadores de fato (Liu Kuo An e Liu Shun Jen, muitas vezes através dos despachantes aduaneiros, Thiers e Filhos - Despachantes Aduaneiros, que representam os importadores de fachada), em formulários identificando a empresa Chu Seng (ou eventualmente de outras empresas - até mesmo, em alguns casos, dos próprios fabricantes das mercadorias). O intuito era fazer crer, de forma simulada, que o fornecedor era a Chu Seng (geralmente), o comprador a MAJ e que os elementos da negociação seriam os que constavam na fatura “fria”.
- as empresas vendedoras de fachada foram especialmente constituídas pela organização para efetuar as saídas de mercadorias para os adquirentes finais. Mas, a efetiva operação de venda aos adquirentes finais era realizada e controlada pela família LIU [Liu Kuo An e Liu Shun Jen (Marco Liu)] e pela Krypton (cujos sócios são Liu Shun Chen (Fernando Liu) e Tibério Alves Rodrigues). As empresas vendedoras de fachada eram utilizadas como destinatárias das importações da MAJ. São elas:
 - Victory São Paulo Comércio Internacional Ltda.
 - Lumax Comercial Ltda. (no sistema CNPJ, sócios: Luiz Nanao Ikeda e Max Alexandre Queiroz Cunha, às fls. 651)

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

- *“dessa forma, fecha-se o ciclo, ou seja: os compradores de fato são efetivamente os próprios vendedores das mercadorias aos adquirentes finais. Portanto, as operações registradas constituem-se em prática de simulação fraudulenta com o evidente propósito de ocultar os reais beneficiários e sonegar tributos.”*, conforme Relatório da Fiscalização, às fls. 56.
- *“o pagamento total das mercadorias aos reais vendedores (no exterior), pelos valores reais era realizado, via de regra, pelos agentes no exterior. Os pagamentos das mercadorias pelos adquirentes finais (compradores do mercado interno) aos vendedores de fachada [Victory, Lumax ou Louper] eram, neste esquema, eventualmente, transferidos aos fornecedores de fato pelos agentes no exterior (no caso particular da MAJ, a CHU SENG), normalmente a partir de Taiwan, sendo que os mesmos também efetuavam os pagamentos do seguro de transporte internacional. Como a transferência de divisas com cobertura cambial corresponde apenas à fração subfaturada dos valores totais das importações, as diferenças de valores a maior são remetidas para contas no exterior dos próprios agentes à margem do sistema oficial de câmbio. Também foram localizados documentos que indicam a transferência de recursos já no exterior, de empresas nacionais, para as contas da Chu Seng, provavelmente como pagamento das mercadorias adquiridas no mercado interno (fls. 669-684)”*, conforme Relatório da Fiscalização às fls. 57.

As autoridades fiscais elaboraram um fluxograma, às fls. 58, no qual apresentam de forma sintética o fluxo comercial, financeiro e de mercadorias relativo às operações da “organização” a que aludem.

Dentre os documentos mais reveladores do funcionamento dessa organização, a fiscalização relata onde foram localizados e tecem considerações sobre eles. Resumidamente, transcrevo as mais relevantes:

a) na residência de LIU KUO AN - Rua Vitor Costa, 822 - apto. 161 - Jardim da Saúde, São Paulo/SP foram encontrado(a)s:

- vasto arquivo de dossiês de importação realizadas por diversos importadores de fachada, inclusive a MAJ. Nesses dossiês, organizados sempre por um “número de referência” (via de regra, coincide com o número da fatura falsa), constam extratos de declarações de importação, faturas falsas utilizadas no despacho aduaneiro, conhecimentos de transporte (conhecimentos marítimos), *packing lists*, controles intitulados “*Listas de Saída de Mercadorias, Quantidades e Contas a Receber*”, controles de pagamentos e remessas de valores, faturas das operações reais no

exterior e apólices de seguro de transporte internacional, dentre outros. (de vol.04-fls.856 a vol.12-fls.2869)

- as “*Listas de Saida de Mercadorias, Quantidades e Contas a Receber*” são planilhas auxiliares que identificam o pedido (“número de referência”) e relacionam as mercadorias embarcadas para o Brasil, os preços efetivos, data do embarque, previsão de chegada, número do contêiner, previsão para pagamento, etc. Esses controles estão escritos em ideograma chinês e eram enviados pelos agentes no exterior, Chu Seng e Doluoni, para Liu Kuo An. Muitos desses controles encontravam-se arquivados juntamente com os documentos relativos às importações (dossiês de importações). Saliente-se que esses documentos são padronizados: contém sempre os mesmos tipos de informações, as quais podem ser identificadas nas traduções oficiais constantes nas folhas 710 a 749.
- os “*Controles Contábeis de Taiwan*” são demonstrativos de lançamentos contábeis efetuados em Taiwan (por Chu Seng e Doluoni) que discriminam, de um lado, as entradas de recursos (Contas a Receber), e de outro, as saídas (Contas a Pagar). Tanto as entradas quanto as saídas são identificadas pela data em que ocorreram. Na coluna *Contas a Receber* estão lançados os valores recebidos referentes a remessas efetuadas para aquela conta em Taiwan, e na coluna *Contas a Pagar*, os valores lançados correspondem aos valores reais das operações realizadas e estão normalmente vinculados ao número do pedido, que coincide com o número de referência, utilizado também como número da fatura que instruiu a DI. Nesse controle contábil, constata-se que os pagamentos realizados aos fornecedores de fato são sempre superiores àqueles declarados nos despachos aduaneiros. Esses controles revelam todo fluxo financeiro relativo às operações realizadas pelo esquema e são enviados por fax, pela Chu Seng e pela Doluoni, a partir de Taiwan. Os documentos e traduções constam nas folhas (fls. 670, 671, 672, 675 a 683, 2870 a 3187, entre outras.
- um controle (fls. 669) revela remessas efetuadas no período de 11/12/2000 a 03/01/2001, indicando valores remetidos, datas das remessas, e na origem de recursos, aparecem nomes de várias empresas no Brasil, nos EUA e no Uruguai. Muitos dos valores que constam nestes controles de remessas estão lançados na coluna “crédito” do *Controle Contábil de Taiwan*. Cabe observar que as datas informadas em alguns desses documentos estão em padrão diferente daquele adotado no Brasil, a saber, à indicação do ano existente nos controles deve-se acrescentar 11 (onze) unidades ao ano para obtermos a conversão correta para o padrão ocidental.

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

- em arquivos magnéticos, encontrados na residência de Liu Kuo An, consta um controle de remessas (fls. 673;674), denominado “Histórico de Remessas Recebidas do Exterior”, cujo referencial é a Doluoni, sediada em Taiwan. Portanto, tratam-se de valores remetidos para Taiwan, referente ao período de 15/04/2002 a 17/05/2002, os quais coincidem com aqueles que aparecem no “*Controle Contábil de Taiwan*”.
 - em arquivos magnéticos denominados MAPAGE~1.XLS, MAPAGE~2.XLS, MAPAGE~3.XLS, MAPAGE~4.XLS (fls. 3632-3664), contém informações sobre o controle de remessas de produtos de informática entre diversas empresas, como por exemplo da MAJ para a Victory, demonstrando que os compradores de fato exerciam completo controle sobre as operações, inclusive em relação aos estoques dos vendedores de fachada.
- b) na sede da empresa Krypton T. F. Representações S/C, Rua Orissanga, 26, sala 82, Mirandópolis, São Paulo/SP - nos computadores dessa empresa, que opera como centro administrativo do esquema, cujos sócios são Liu Shun Chien (Fernando Liu) e Tibério Alves Rodrigues, foram encontrado(a)s:
- arquivos magnéticos, referentes a inúmeras operações de importação da empresa MAJ (entre outras importadoras de fachada), de fls. 3789-4294, contendo documentos digitalizados (em arquivos com extensão. “.pdf”, ou seja, visualizados através de um programa denominado Acrobat Reader), que são “fotografias” ou imagens, principalmente, dos seguintes documentos: extratos de declarações de importação, faturas “frias” apresentadas nos despachos aduaneiros, notas fiscais de entrada e “Listas de Saídas de Mercadorias, Quantidade e Contas a Receber” (que revelam os dados reais das operações, inclusive os preços efetivos das mercadorias).
 - inúmeras mensagens enviadas pela Internet por Liu Kuo An para os agentes de Taiwan, escritas em ideograma chinês, dentre as quais, uma enviada em 29/06/2000, às 15h44min, solicitando que fosse verificada e confirmada uma remessa feita a partir de Hong Kong (fls.804-805).
 - o arquivo magnético CONTROLE-MAJ.XLS contém um controle das importações da empresa MAJ, discriminado por nome do navio e por número de referência, onde estão também descritos valores enviados ao escritório THIERS para fechamento de câmbio (fls.3735-3746).

- o arquivo magnético “Valor Fob.xls”, discriminando os produtos, modelos, valor FOB e o preço de importação, sendo que os citados valores são indicativos dos valores efetivos das mercadorias (fls. 3747-3757).
- o arquivo magnético “CONTR.MARCO.xls” que discrimina as referências associadas a descrição genérica dos produtos e duas colunas referentes a valores de impostos, sendo que numa delas constam os valores efetivos e noutra os valores arredondados que provavelmente correspondam aos valores repassados para a Thiers, em dólares americanos (fls. 3758-3759).
- o arquivo magnético “THIERS-BRAPAR.xls” apresenta um comparativo entre os valores cobrados pelo escritório Thiers e a empresa Brapar para liberar determinados tipos de produtos. Este arquivo revela que havia um acerto por tipo de mercadoria e que estas duas empresas (Thiers e Brapar) operavam oferecendo serviços de liberação de cargas (fls. 3760).
- o arquivo magnético REL.CONTAINER.xls” é uma planilha que discrimina os contêineres, as referências e os produtos importados. Para cada item detalha a quantidade de mercadorias, o valor relativo às despesas do despacho (valores que são remetidos para Thiers) em uma coluna intitulada “IMPOSTO”, o frete, o total das despesas e o valor unitário das despesas. Este valor total é o mesmo que aparece consignado nas folhas que capeiam os dossiês de importações encontrados na residência de Liu Kuo An. Neste valor, não está incluído o valor declarado pelas mercadorias, mas simplesmente o valor referente ao custo para operacionalizar a liberação da carga (fls. 3763-3769).
- o arquivo magnético “Asus.xls” apresenta uma relação de importações dos produtos da marca ASUS, indicando a referência, o contêiner, a descrição do produto, a data de saída, a data de chegada, a quantidade e o valor FOB real das mercadorias (fls.3770-3771).
- o arquivo magnético “FastFame.xls” é uma planilha semelhante a “Asus.xls”, referida no item anterior, porém refere-se a importações de produtos da marca FASTFAME (fls. 3772).

c) no escritório de Thiers e Filhos – Despachantes Aduaneiros - Rua Braz Cubas, 03, sala 12, 2º andar, Santos/SP, onde atuam os despachantes Thiers Fleming Câmara, Thiers Fleming Câmara Junior e Thais de Vasconcelos Câmara Torres, representantes da empresa MAJ nos despachos aduaneiros de mercadorias, foram encontrado(a)s:

- vasta quantidade de arquivos magnéticos de faturas idênticas às que instruíram despachos de importação, faturas comerciais frias, conforme se observa na Planilha IV (176-190), na grande maioria constando como exportador a Chu Sheng International Co. Ltd. e como comprador a empresa MAJ Comércio Importação e Exportação Ltda.

Na verificação dos dados de diversas faturas, constata-se que as mesmas correspondem àquelas registradas junto à Receita Federal para a instrução de declarações de importação.

Observa-se que, mesmo quando a fatura utilizada no despacho aduaneiro era supostamente emitida por outra empresa, por exemplo a ACTIMA, o modelo utilizado era sempre o mesmo modelo das faturas da Chu Seng.

- “o arquivo magnético “LAU.XLS” (fls. 4527-4542) anexo à mensagem “lauras.eml”, enviado por MAJ (alexandremaj@uol.com.br) para thiersfc@zaz.com.br, contém diversos “Faturamentos Finais”. Por esses documentos, torna-se claro a existência de envio de valores para pagamento de despesas para a MAJ, por Ana, funcionária da Krypton, cujo nome aparece no rodapé das folhas.
- “o arquivo magnético “FLUXOG~1.XLS (fls.4543) fornece um detalhamento de como opera um escritório de despachantes aduaneiros dentro de um esquema de logística de importação, em uma organização fraudulenta como essa sob análise, cabendo ao despachante “emitir a 2ª Commercial Invoice”. De fato, foi constatado que os despachantes recebiam, da Krypton, via e-mail, arquivos contendo documentos com a mesma configuração das faturas utilizadas nos despachos aduaneiros.”
- nos arquivos magnéticos “DC33.DOC”, “DC36.DOC”, “DC44.DOC” (fls. 4544-4546), dentre inúmeros outros, há documentos denominados “Solicitação de Numerário”, que se constituem em pedidos de valores para pagamento de impostos, frete e demais despesas, endereçados a Ana/MARCO LIU, correspondendo respectivamente às declarações de importação 01/0707281-0, 01/0722101-7 e 01/0782652-0.
- cópias de várias mensagens eletrônicas (e-mails) contendo faturas da MAJ feitas em computador, enviadas por MARCO LIU (Liu Shun Jen) ao escritório dos despachantes aduaneiros (fls. 4297-4377, 4397-4411), bem como mensagens de funcionários da Krypton (fls. 4378-3296) encaminhando faturas para os despachantes.

- documentos denominados “Solicitação de numerário”, “Faturamento Final”, destinados a Marco Liu/Krypton, indicando que a prestação de contas e despesas relativas ao despacho aduaneiro ocorriam diretamente entre os despachantes e a organização. Em uma operação normal, isto deveria ocorrer entre o despachante aduaneiro de um lado, e o importador, de outro (fls. 3343-3522).
- “Relações para fechamento de câmbio” que contém valores para fechamento de câmbio, separados por “número de referência”. Nestes documentos, nos campos *Doc's efetuados para conta-corrente* são discriminados os valores transacionados, via DOC bancário, por data. Ou seja, o fechamento de câmbio da MAJ ocorre com recursos de terceiros (inclusive com recursos de empresas como a Victory) e não dela própria. E mais, as “Relações para fechamento de câmbio” são assinadas por funcionários da empresa Krypton T.F. Representações S/C Ltda. (fls. 3523-3583).

d) na residência de Max Alexandre Queiroz Cunha, um dos sócios da empresa MAJ, Rua do Simbolismo, 14 - Jardim das Oliveiras, São Paulo/SP, foi encontrada vasta quantidade de documentos relacionados às operações de importação e aos negócios das empresas MAJ, TOFARY e MICROCOSMOS, entre outras. Tais “documentos não se encontravam nessas empresas e sim na residência de Max Alexandre Queiroz Cunha, que é sócio de várias das empresas envolvidas nesse esquema de introdução irregular de mercadorias, mostrando a clara intenção de ocultá-los, na eventualidade de uma ação fiscal nas empresas”, assim se manifestam as autoridades autuantes às fls. 65. Dentre os documentos encontrados, foram mencionados:

- “*Solicitações de Numerário e Faturamento Final*”: são documentos que revelam a operacionalidade adotada quando da importação das mercadorias. Enquanto a solicitação de numerário é uma “previsão” de despesas, o faturamento final é o “fechamento” da operação de importação ou a prestação de contas final. Nas operações da MAJ, os despachantes aduaneiros mantinham relação direta e constante com os reais beneficiários da operação, endereçando a estes as solicitações de recursos que seriam utilizados para cobrir os custos decorrentes da liberação/nacionalização das mercadorias importadas, inclusive os impostos. As solicitações de numerário eram dirigidas a MARCO LIU/ANA, da Krypton, empresa controlada por LIU KUO AN. Nestas solicitações de numerário era sempre mencionado o importador como sendo a “MAJ (TRONI)”. Portanto, os recursos eram repassados pela KRYPTON, ou por ordem desta, para a

MAJ, para fazer frente às despesas de importação (fls. 3343-3522).”

- “documentos relativos ao fechamento de câmbio (fls. 3523-3583): os valores declarados pelo importador nas DI, que são valores que representam apenas uma parcela do valor efetivo da operação, são objeto de contratos de câmbio (necessitam de cobertura cambial) necessariamente formalizados pelo importador de fachada MAJ. Esses valores eram sistematicamente repassados para o importador de fachada pelos compradores de fato (KRYPTON/LIU KUO AN/LIU SHUN JEN). Tais valores eram, no entanto, depositados pela empresa VICTORY (vendedor de fachada do esquema), por ordem dos compradores de fato, LIU KUO AN e LIU SHUN JEN (MARCO LIU). Foram encontrados na residência de MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA inúmeras mensagens, acompanhadas, inclusive, de recibos de depósito, que demonstram essas remessas da VICTORY para a MAJ. Na folhas intituladas “RELAÇÃO PARA FECHAMENTO DE CÂMBIO” constam discriminadas cada uma das operações com o seu respectivo valor declarado, bem como demonstrativo dos depósitos efetuados destinados ao fechamento de câmbio. Os documentos mencionados são sempre endereçados para MAX/MAJ e JUNIOR (possivelmente o despachante aduaneiro Thiers Fleming Júnior, responsável atuando no despacho aduaneiro de importação em Santos/SP).”
- um arquivo denominado “NOTAFI~1.XLS”, localizado nos computadores de Max, relaciona as notas fiscais de entrada, decorrentes de operações de importação, com as saídas, estas para as empresas denominadas “vendedores de fachada”, como por exemplo, VICTORY e LUMAX. “O citado arquivo demonstra de forma inequívoca que **TODAS as mercadorias desembaraçadas pela MAJ destinavam-se às empresas controladas por LIU KUO AN /LIU SHUN JEN, entre elas, VICTORY e LUMAX, quando se tratavam de produtos ou bens de informática.**” Uma vez desembaraçadas as mercadorias tinham como destino a armazenagem nos depósitos CESARI OU AGI, para posterior envio à VICTORY ou LUMAX (ou LOUPER, que foi utilizado com bastante frequência como destinatário de mercadorias importadas), ou envio direto aos mesmos, sem armazenagem (fls.3678-3734).
“Observa-se nesse controle, que abrange o período de 05/06/2001 a 04/01/2002, foram lançadas operações de entrada e saída referentes a 173 DI, dentre as quais, as DI analisadas neste procedimento. As notas fiscais de entrada referentes às importações somam 1.078.229 itens, com valor total de R\$8.747.477,90. Este valor corresponde aos valores declarados nas DI, convertidos para reais, acrescidos do Imposto de Importação.

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

As notas fiscais de saída somam 1.095.594 itens com valor total lançado de R\$8.893.017,40, sendo que aproximadamente 70% tiveram como destino a empresa VICTORY.

Saliente-se que os valores lançados nas notas fiscais de entrada são os próprios valores subfaturados declarados nos despachos aduaneiros e que os valores das saídas, além de quase repetir os valores subfaturados, não incluem nem as despesas referentes aos despachos, de onde se conclui que tais operações não são representativas de operações de comércio, mas simplesmente **simulações**, que permitem sonegar os tributos incidentes e ocultar os reais beneficiários.”

Além dos locais já mencionados, foram também diligenciados pelas autoridades fiscais as seguintes empresas:

- o estabelecimento da MAJ Comercial Importação e Exportação Ltda - Av. Paulista, 2202, sala 143 (no sistema CNPJ, consta Av. Jabaquara, 774, conj. 22, Mirandópolis, São Paulo/SP) - de fls. 498 a 515)
- a sede da empresa Jalmark Indústria e Comércio Ltda. - Estrada Particular Fukutaro Yida, 1235, bairro Cooperativa, São Bernardo do Campo/SP. (de fls. 401 a 411)
- o estabelecimento da Comercial Microcosmos Importação e Exportação Ltda - Praça da Liberdade, 190 - Liberdade, São Paulo/SP, cujos sócios são Max Alexandre Queiroz Cunha e Sergio Shin Iti Suzuki. (de fls. 518 a 525)

b) Da Simulação Generalizada

Reproduzo o item 3.2.2. do Relatório de Fiscalização, que sob o título “Simulação Generalizada”, as autoridades autuantes fazem um resumo do funcionamento e revelam todas as pessoas envolvidas nas diferentes atividades desta complexa organização:

“Apesar de figurar como importador nas DI, a empresa MAJ, na verdade, não realiza nenhuma compra internacional. Dá saída às mercadorias importadas emitindo notas fiscais de venda, mas, de fato, não é revendedora dos produtos de informática importados, mas, sim, simplesmente uma empresa de fachada. Apresenta-se formalmente como tendo contratado serviços de despacho aduaneiro, mas, na verdade, os documentos revelam que ela não tem sequer autonomia administrativa sobre as operações e os despachantes reportam-se sempre aos verdadeiros beneficiários Liu Kuo An/Liu Shun Jen/Krypton, inclusive em relação aos valores que devem ser depositados para a MAJ. Até mesmo os

fechamentos de câmbio efetuados pela empresa não representam pagamentos de importações, mas sim remessas efetuadas, por conta e ordem de Liu Kuo An/Liu Shun Jen, para contas bancárias por ele administradas, através de representantes com laços de parentesco, em Taiwan.

O arquivo impresso "NOTA.FI~1.XLS", já mencionado anteriormente (fls. 3678-3734), encontrado em computador da residência de MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA, sócio da MAJ, é um exemplo de documento que explica a simulação na transferência das mercadorias desde o momento do desembaraço aduaneiro até a chegada das mesmas aos "vendedores de fachada". Comparando-se as informações existentes neste arquivo com as notas fiscais emitidas pela MAJ, pode-se constatar que o referido arquivo é representação fiel dos valores lançados em tais notas fiscais, sejam elas notas de entrada (importação), sejam, elas notas de saída (remessas para armazenamento, industrialização e venda), e as quantidades existentes nas notas fiscais de entrada coincidem com as quantidades nas notas fiscais de saída (geralmente para LUMAX/VICTORY - vendedores de fachada). Observa-se, a partir do arquivo, em confronto com as notas fiscais apreendidas, que as notas fiscais de saída (vendas) foram emitidas com preços muito próximos daqueles constantes nas notas fiscais de entrada (importação, **NÃO COBRINDO SEQUER O PREÇO DE CUSTO**, se somarmos ao valor das mercadorias desembaraçadas os custos gerais de importação (impostos, armazenagem, comissões, frete rodoviário, "despesas extras", ICMS, PIS, COFINS, etc) o que demonstra mais uma vez a **SIMULAÇÃO** (notas fiscais de "venda" nº 401 a 407, 409 a 412, 506 a 508, 519 a 532, 537, 538, fls. 767-798).

LIU KUO AN e LIU SHUN JEN, por sua vez são os verdadeiros controladores da parte comercial da organização. Ou seja, são eles que fazem contato com os fornecedores, acertam os negócios no exterior e realizam os pagamentos, administrando as operações de importação. São eles que controlam as operações de venda no Brasil, através da KRYPTON, que vendem no mercado interno, vendas essas que são amparadas por notas fiscais da VICTORY ou da LUMAX. No entanto, são pessoas cujos nomes ficam sempre ocultos em todos os estágios das operações, jamais aparecendo. LIU KUO AN aparece apenas como sócio da empresa Troni Eletrônica Ltda. (CNPJ 66.744.020/0001-85), que encontra-se inativa desde agosto de 1998, e da empresa Luft Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 00.528.381/0001-86), que está cancelada desde junho de 1999. Em sua residência, no entanto, é que foi encontrada a maioria dos documentos comprobatórios das operações efetivamente realizadas.

A empresa CHU SENG é apresentada como sendo vendedora no exterior (Taiwan) e figura como exportador na maioria dos despachos aduaneiros. Entretanto ela é, de fato, agente dos compradores LIU KUO AN/LIU SHUN JEN/KRYPTON e opera efetuando, a partir de Taiwan, compras e os pagamentos aos reais vendedores, por conta dos compradores de fato.

A empresa KRYPTON apresenta-se como sendo representante comercial dos vendedores de fachada, possuindo inclusive, contrato de representação com a VICTORY. No entanto, os documentos revelam que esta empresa constitui-se no centro administrativo de toda a organização fiscalizada. É ela, por meio de seus funcionários, quem efetua as vendas no mercado nacional, embora as notas fiscais que acompanham as mercadorias sejam sempre emitidas pelos vendedores de fachada. As pessoas LIU KUO AN e LIU SHUN JEN, em nome da KRYPTON, realizam as compras internacionais, efetuam os pagamentos internacionais, controlam as importações, e controlam os estoques das mercadorias importadas.

A VICTORY e LUMAX, entre outras, são empresas que figuram apenas formalmente como sendo adquirentes de mercadorias importadas dos importadores de fachada e revendedoras destas mercadorias aos adquirentes finais. Entretanto, elas não passam de interpostas pessoas jurídicas, na medida em que não compram nem vendem nada. Existem apenas para emitir notas fiscais de venda e para ocultar os verdadeiros beneficiários das operações. Os repasses de valores que estas empresas fazem em benefício dos importadores de fachada, se dão por ordem de LIU KUO AN, de LIU SHUN JEN ou da KRYPTON, a mando destes, e não se referem a pagamentos por compra de mercadorias mas sim a fechamentos de câmbio das importações subfaturadas, e outras despesas.

THIERS FLEMING CÂMARA, THIERS FLEMING CÂMARA JR e THAIS DE VASCONCELLOS CÂMARA TORRES apresentam-se formalmente como sendo despachantes aduaneiros contratados pela MAJ, mas de fato, atuam em nome de LIU KUO AN, de LIU SHUN JEN e da KRYPTON, realizando todos os procedimentos ligados à importação das mercadorias. Não prestam contas nem solicitam numerários ao importador de fachada, mas sim aos compradores de fato.

Como se percebe, as operações de importação, bem como as operações comerciais de revenda no território nacional são marcadas por verdadeiras SIMULAÇÕES FRAUDULENTAS, todas realizadas com o intuito de ocultar os verdadeiros beneficiários e de sonegar os tributos incidentes.”

c) Valoração Aduaneira

No item 5 (Valoração Aduaneira - Base de Cálculo) do Relatório de Fiscalização, as autoridades autuantes expõem as razões pelas quais desconsideraram os valores das mercadorias declarados pelo importador e detalham todo o procedimento por eles utilizado para a definição do valor aduaneiro.

“Analisando as importações realizadas pela MAJ, verificou-se que os preços declarados nos despachos aduaneiros não poderiam ser, em hipótese alguma, utilizados para efeito de determinação do valor aduaneiro. De fato esses preços:

- não representam a realidade da transação comercial, visto que são valores fictícios amparados em documentos criados para fins de simular operações comerciais inexistentes e para elidir o pagamento dos tributos devidos, ...;

- entre o importador declarado (importador de fachada) e o exportador (exportador de fachada), não ocorreram operações de compra e venda, pois falta a livre manifestação de suas vontades;

- as importações decorreram de operações comerciais realizadas por outras pessoas que não o importador declarado (importador de fachada) e o exportador declarado (exportador de fachada); e,

- o exportador declarado (exportador de fachada) caracteriza-se como um agente dos próprios compradores de fato das mercadorias, agente este localizado em Taiwan, atuando em nome dos compradores de fato. Inclusive os proprietários daquele possuem vínculos de parentesco com estes.

Destarte, tanto os valores declarados quanto as pessoas manifestas não representam a realidade da transação comercial, sendo necessário identificar os efetivos intervenientes nas operações de compra e venda e os elementos essenciais destas operações (preços e quantidades), para que se possa aplicar corretamente o primeiro método de valoração.

Há que se considerar que o AVA-GATT estabelece regras para a valoração aduaneira considerando sempre a relação existente entre comprador e vendedor e não entre importador e exportador. Dessa forma, sendo possível identificar os efetivos intervenientes nas operações de compra e venda e os elementos essenciais destas operações (preços e quantidades), o primeiro método de apuração de valoração deve ser preservado e o valor aduaneiro apurado tendo por base os documentos que revelam os valores efetivos das operações.

Em relação às importações sob análise, ficaram perfeitamente caracterizados os elementos das transações comerciais, os compradores de fato, os vendedores de fato e os preços reais praticados. Para TODAS as operações analisadas, foram encontrados documentos que revelaram quais foram os preços efetivamente praticados, inclusive os controles que caracterizaram os efetivos pagamentos pelas mercadorias. Ressalte-se que a maioria dos documentos foram encontrados nas residência de LIU KUO AN e LIU SHUN JEN, pessoas identificadas como sendo os compradores de fato das mercadorias, e as informações dos mesmos sempre corroboradas pelas apreensões nas empresas KRYPTON, MAJ, residência de MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA, etc. Desta forma, portanto, foi possível efetuar a valoração aduaneira utilizando-se o 1º método de valoração de todas estas operações de importação registradas pela MAJ.” (fls. 108)

No item 3.3 do Relatório de Fiscalização, de fls. 69 a 101, as autoridades fiscais descrevem 17 casos de operações de importação da MAJ, relacionando todos os documentos envolvidos nessas operações, que revelam “a intenção dos agentes envolvidos, no sentido de perpetrar as fraudes mencionadas, causando graves danos ao erário, bem como aos controles administrativos do comércio exterior nacional”. Afirmam, às fls. 100, que os casos citados são apenas exemplificativos, pois para todas as 153 declarações de importação objeto da presente atuação foram encontrados documentos que revelam de forma inequívoca que as informações prestadas pelo importador nas DI não representam a realidade das transações comerciais. Acrescentam que, a partir de exaustivo e minucioso trabalho de auditoria, foi possível descobrir, para cada uma das operações, quais eram os elementos de fato das negociações realizadas.

A PLANILHA I (fls. 120-166) demonstra como foram estabelecidos os novos valores bem como indica qual a fonte das informações utilizadas e a PLANILHA III (fls. 170-175) apresenta todas as DI com as suas respectivas referências adotadas, e as páginas deste processo onde podem ser localizados os documentos relativos à comprovação do subfaturamento e outros ilícitos apurados no trabalho de auditoria.

No item 3.2 do Relatório de Fiscalização, às fls. 59/60, os auditores informam, que “considerando apenas os lançamentos referenciados nos “Controles Contábeis de Taiwan”, identificados através dos códigos de referências utilizados nas operações da MAJ, foi possível identificar os lançamentos a débito para 150 das 153 operações analisadas neste auto de infração. O valor total lançado, que compreende os pagamentos efetuados pelos compradores de fato

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

ao efetivo fornecedor de fato e outras despesas necessárias para proceder às importações, somam o montante de US\$ 12.955.200,24, conforme Planilha V (fls. 191 a 194), que corresponde R\$ 33.683.500,00, considerando uma taxa de câmbio média de US\$ 1,00 = R\$2,60 (taxa média ano 2001, ano das operações). Ressalte-se que o importador declarou como valor das mercadorias, nas 153 declarações de importação, apenas US\$ 4.622.202,84”.

Informam ainda os auditores, às fls. 60, que os valores totais que constam nestes controles como remessas recebidas em Taiwan (Contas a Receber) somam aproximadamente US\$ 180.000.000,00, no período de 1998 a 2002, enquanto que os valores registrados nas importações efetuadas por esta organização, utilizando-se de vários importadores, não ultrapassam US\$ 50.000.000,00.

d) Auto de Infração

Em decorrência do acima exposto, foi lavrado o presente auto de infração contra a MAJ Comércio Importação e Exportação Ltda e, na condição de contribuintes solidários, nos termos do art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), Liu Kuo An e Liu Shun Jen (Marco Liu), por terem sido considerados pessoas com interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores dos tributos, enfim, os importadores de fato, constituído o crédito tributário pela diferença de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados apurados em decorrência do subfaturamento, juros de mora e as seguintes multas:

1) de declaração inexata do valor das mercadorias, com evidente intuito de fraude: de 150% sobre a diferença apurada de II, preceituada no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96;

2) pelo IPI que deixou de ser destacado ou recolhido, com a ocorrência de mais de uma circunstância qualificativa (sonegação, fraude e conluio), de 300% sobre a diferença apurada do IPI, prevista no inciso II do artigo 80 da Lei nº 4.502/64, alterado pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, combinado com o inciso II do art. 451 do RPI (Decreto nº 2.637/98), com base na Lei nº 4.502, de 1964, art. 69, inciso II, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 19ª.

3) de subfaturamento, de 100% sobre a diferença entre o valor real e o valor declarado, conforme art. 526, inciso III do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, fundamentado no inciso II do artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78;

4) por falta de licenciamento, pois “considera-se que as mercadorias importadas e registradas com utilização de práticas fraudulentas e

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

com informações falsas em relação aos elementos reais das operações, constituem importações ocorridas sem emissão de Guia de importação ou de documento equivalente (LI)", portanto, sujeitas à penalidade de 30% sobre o valor da mercadoria, prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fulcro no inciso I, alínea "b" do artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78;

5) por entregar a consumo ou consumir mercadoria estrangeira que tenha sido importada de forma irregular ou fraudulentamente, de acordo com o inciso I do art. 463 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, com fulcro na Lei nº 4.502/64, art. 83, inciso I, e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º, de 100% sobre o valor comercial das mercadorias, ou seja, o próprio valor aduaneiro apurado, e como data de apuração, as datas dos desembaraços das mercadorias.

e) Impugnações

A ciência do presente auto de infração foi dada aos sujeitos passivos, conforme despacho às fls. 4560, a MAJ Comércio Importação e Exportação Ltda em 23/07/2003 (fls.4), a Liu Shun Jen em 23/07/2003 (fls.4) e a Liu Kuo An em 05/08/2003 (fls.4). Tempestivamente, cada qual apresentou a sua impugnação em 21/08/2003, 22/08/2003 e 22/08/2003, respectivamente.

Inconformada a MAJ Comércio Importação e Exportação Ltda. contesta a autuação, de fls. 4563 a 4570, declarando, preliminarmente, que:

1) conforme pode ser verificado no processo, em momento algum, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar a documentação comprobatória necessária ao exame conclusivo do valor no procedimento de revisão aduaneira, descumprindo a legislação de regência, mais especificamente os artigos 6º e 15 do Decreto nº 2.498/98;

2) assim sendo, além de realizar o procedimento em desacordo com as normas previstas na legislação que rege a matéria e sem o suporte documental adequado, não intimaram o impugnante para defender-se da ação em curso, impedindo a prévia manifestação e apresentação de informações e documentos em relação aos fatos investigados.

Quanto ao mérito, que:

3) é empresa regularmente constituída e estabelecida, tendo como objetivo social o comércio, importação e exportação de produtos de

informática, tecidos e materiais eletrônicos em geral, sendo todo o processo de estocagem e armazenagem realizado em estabelecimentos de terceiros;

4) está sendo acusada de ser uma empresa de fachada, quando na verdade as importações eram feitas por conta e ordem de terceiros, conforme preceitua a IN/SRF nº 75/2001, sendo assim realmente não pagava com recursos próprios, assim como, não se encontra na legislação nenhum óbice a importar produtos majoritariamente de um mesmo exportador, no caso Chu Sheng International Co. Ltd., empresa sediada em Taiwan;

5) quanto à acusação de que a impugnante não pagava com recursos próprios as despesas relativas as importações e gastos gerais relativos aos despachos aduaneiros, isso ocorria por serem importações por conta e ordem de terceiros, conforme preceitua a IN SRF nº 75/2001;

6) parametrizados no Siscomex, em quase 100%, os desembaraços para o canal vermelho, que exige a realização do exame documental e da verificação das mercadorias, conclui a impugnante que essas mercadorias passaram pelo crivo das autoridades alfandegárias, sendo que em alguns casos passaram pelo canal cinza, isto é, pelo exame preliminar de valor aduaneiro, não se entendendo como no Relatório de Fiscalização, as autoridades fiscais afirmam que as declarações de importação foram registradas com preços subfaturados, amparadas em faturas falsas, após tão profunda fiscalização;

7) as atividades da empresa foram investigadas pela Alfândega do Porto de Santos/SP em procedimento fiscal, baseado na IN/SRF nº 52/2001, determinado pela Inspetora daquela unidade da RF, cuja conclusão foi pela aptidão das atividades realizadas pela impugnante e que a documentação que comprovaria referido procedimento fiscal encontra-se em poder da própria Receita Federal no denominado Grupo Especial;

8) diante da apreensão de documentos e equipamentos (CPU) do escritório e da casa dos sócios da impugnante, não poderia a Receita Federal atribuir infrações e penalidades, sob a alegação de terem sido declaradas as mercadorias com inexatidão de valor aduaneiro, ainda mais que tal prova não foi apresentada à impugnante de forma concreta, a não ser pelas palavras dos fiscais autuantes. Subfaturamento, afirma a impugnante, é matéria de prova, cabendo ao fisco diligenciar para demonstrar inequivocamente a prática infracional, eis que dolo não pode ser presumido;

9) as transações praticadas pelo impugnante condizem com os valores praticados no mercado, afastando desta forma, as *primícias* de tentar iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto;

10) não se pode afirmar a existência de delito tributário, face à inexistência de dolo da impugnante, que desconhecia a tese levantada pela Receita Federal, sobre a inexatidão do valor das mercadorias, subfaturamento, falta de licenciamento e, conseqüentemente, importação de forma irregular ou fraudulenta;

11) finaliza, repetindo que a autoridade fiscal procedeu em desacordo com o disposto na legislação, quando do procedimento de revisão aduaneira e na apuração do valor aduaneiro, pedindo seja declarada a total improcedência do auto de infração.

Por sua vez, Liu Shun Jen, na condição de contribuinte solidário, alega, de fls. 4571 a 4578, em preliminar, que:

1) ocorreu cerceamento do direito de defesa do contribuinte, em face do procedimento de fiscalização realizado em descumprimento à legislação vigente à época do fato gerador (Decreto nº 2.498/98, Portaria MF nº 28/98, Instrução Normativa SRF nº 16/98, Instrução Normativa nº 17/98 e outros). Alega que, em momento algum, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar sua efetiva participação nos negócios da empresa MAJ, nem tampouco teve conhecimento do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0815500/02992/02, procedimento que originou o respectivo auto de infração, portanto, em desacordo com as normas previstas na legislação e sem dar ciência da ação em curso ao sujeito passivo, impedindo a prévia manifestação e apresentação de informações e documentos em relação aos fatos investigados;

2) não merece prosperar a autuação realizada contra a impugnante, na condição de contribuinte solidária da empresa MAJ Comércio Importação e Exportação Ltda, por três razões: 1) a impugnante não pertence aos quadros societários da empresa autuada; 2) nunca atuou na empresa como gerente, administrador, procurador, tutor, inventariante, etc. e 3) não tinha interesse algum nas situações que constituem os fatos geradores dos tributos;

3) o impugnante é apontado, juntamente com seu pai, como o importador de fato, que conjuntamente com a empresa MAJ agiram com dolo, pois, intencionalmente, promoveram modificações das características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal, quando o impugnante nada mais era que um funcionário da empresa "KRYPTON" (apesar de não estar registrado), pertencente ao seu irmão Liu Shun Chien, sócio diretor da mesma;

4) o relatório fiscal tenta impor-lhe a qualquer custo sua participação, utilizando-se de documentos (cópias não autenticadas) e arquivos magnéticos desgravados de vários computadores ao arripio de nossa Carta Magna, onde consta seu nome para endereçamento de alguns documentos;

5) trabalhando na firma de seu irmão, alguns documentos como os indicados no relatório, tinham no seu cabeçalho o nome do impugnante, fato esse que não tem o condão de determinar a participação efetiva do mesmo nos interesses da empresa, a não ser os cominados ao seu trabalho, pois documentações recebidas pelo impugnante eram repassadas às pessoas de direito;

6) as suas atividades resumiam-se à empresa de seu irmão, representante no Brasil da marca "TRONI", não cabendo a ele a ingerência nas importações, compra ou outro fator determinante nas situações que constituem os fatos geradores dos tributos;

7) no período de apuração realizado pela Receita Federal, o impugnante, nascido em 28/11/1980 era relativamente incapaz, conforme preceituava o artigo 6º do antigo Código Civil, vigente à época, não sendo emancipado nem dono de qualquer estabelecimento civil ou comercial, cabendo apenas ao mesmo auxiliar seu irmão e ganhar seus proventos;

8) não tem o relatório elaborado pelo Fisco como afirmar a existência de delito tributário por sua responsabilidade, face não existir no mesmo a presença de dolo do impugnante, que não participava das operações declinadas pela Receita Federal, no intuito de modificar os valores das mercadorias, através de subfaturamento, falta de licenciamento e, conseqüente importação de forma irregular ou fraudulenta;

9) diante dos fatos e peças probatórias, que corroboram com as arguições ora apresentadas, não há que se falar em intuito doloso do impugnante, uma vez que apenas praticava o exercício regular de sua função no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, não existindo a solidariedade criada pelo fisco, pois os solidários são os que auferem vantagem do fato gerador ou que nele tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e não existe nos autos os interesses do impugnante na referida situação;

10) diante de todo o exposto, visto que a autoridade fiscal procedeu em desacordo com o disposto na legislação, quando do procedimento de revisão aduaneira e na apuração do valor aduaneiro, bem como nas autuações remanescentes, não ficando cabalmente comprovada sua efetiva participação como solidário no

fato gerador dos tributos, requer seja declarada a total improcedência dos autos de infração lavrados.

Liu Kuo An, também na condição de contribuinte solidário, de fls. 4582 a 4589, contesta a autuação, alegando preliminarmente que não foi devidamente qualificado, conforme determinação legal, fato este que por si só determina a nulidade do auto de infração pelo não cumprimento de requisito essencial à composição do mesmo (artigo 10, inciso I do decreto nº 70.235/72). E quanto ao mérito que:

- 1) a autoridade fiscal, ao afirmar no relatório fiscal que o impugnante é “tido como principal controlador desta organização criminosa ...”, intitulou o impugnante de criminoso, e que restou comprovada a existência de uma organização criminosa, cujo principal controlador seria o impugnante, ferindo inquestionavelmente o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal;
- 2) como pode a Receita Federal afirmar que restou comprovada a existência de organização criminosa, se não há sentença penal transitada em julgado considerando o impugnante culpado?;
- 3) a autuação efetuada foge dos seus reais objetivos, já que a apuração de prática de crime compete as autoridades criminais e não a Receita Federal, sendo que alguém somente será culpado, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- 4) o impugnante não pode ser considerado contribuinte solidário, uma vez que não está demonstrado que o mesmo teve interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, conforme exige o artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional, sendo que não basta simples alegação, que aliás, padece de qualquer fundamento legal;
- 5) o simples fato de alguns documentos terem sido encontrados na residência do impugnante não bastam para considerá-lo como contribuinte solidário com o importador, sendo necessária a demonstração de que este tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- 6) o impugnante não teve qualquer “interesse comum” na constituição do fato gerador, uma vez que não participou da importação e/ou comercialização das mercadorias que geraram esta absurda autuação, e muito menos de qualquer organização criminosa;

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

7) quanto aos valores das autuações, mesmo que hipoteticamente, o impugnante tivesse qualquer responsabilidade, cumpre ressaltar que os mesmos foram apurados e declarados unilateralmente pela Receita Federal, sem qualquer interferência do contribuinte;

8) a própria Receita Federal admitiu que em alguns casos, não foi possível individualizar os preços unitários das mercadorias através de documentos que permitissem conhecimento exato dos preços unitários, conforme fls.109;

9) assim sendo, conclui-se que os valores apurados não são líquidos, certos e exigíveis, já que a própria Receita Federal admitiu que existem dúvidas quanto a importância apurada;

10) considera imprescindível a realização de perícia em todos os documentos que serviram de base para os lançamentos, e que justificaram autuação efetuada, para que não sejam admitidos equívocos, que venham a onerar o impugnante, em valores exorbitantes como aqueles que estão sendo exigidos pela presente autuação.

11) requer seja cancelado o crédito tributário que lhe exigido, uma vez que restou demonstrado que o impugnante não se enquadra nas condições de contribuinte solidário.

f) Outras Informações

f.1) o Relatório de Encerramento do Procedimento de Fiscalização (de fls. 4552 a 4556) de operações de comércio exterior praticadas pela autuada revela que as 153 declarações de importação, objeto do presente processo, são apenas parte de um grande volume de importações (mais de 1700 declarações de importação) realizadas por esta organização.

Afirmam os auditores fiscais nesse relatório que “restou comprovado, no procedimento fiscal, que as 153 importações analisadas foram realizadas por conta e ordem de uma organização controlada por LIU KUO AN e LIU SHUN JEN (MARCO LIU), ..., e por outras pessoas em seus nomes, esquema que se utilizava de inúmeras empresas de fachada, seja na etapa da importação ou na fase de distribuição comercial, e foram registradas com subfaturamento nos preços declarados e instruídas com documentos falsos. Tanto as importações quanto a distribuição comercial caracterizam simulação fraudulenta, uma vez que os elementos reais das operações, como o verdadeiro importador, o verdadeiro exportador, os preços reais, os comerciantes de fato eram sempre ocultados.”

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

Finalizam o supracitado relatório propondo que seja feita comunicação, com envio de cópia dos autos, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal dos fatos apurados neste procedimento fiscal, considerando o disposto no parágrafo 7º do artigo 1º da Portaria SRF 2752/2001, modificado pelo artigo 1º da Portaria SRF 1279/2002, tendo em vista a existência de inquérito na Polícia Federal, IPL 12-0070/02-DELECOIE/SR/DPF/SP, cujo objeto é o mesmo, e a existência de processo judicial já instaurado, do qual resultou o Mandado de Busca e Apreensão nº 2002.61.003922-7. Considerando que a presente operação de fiscalização iniciou-se com a participação da Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo, que tem interesse comum nos fatos apurados, propõem também o envio de cópia dos autos de infração àquele órgão.

Consta dos autos, de fls. 4557 a 4559, cópias dos ofícios aos órgãos acima referidos na proposta dos auditores, encaminhando cópia do auto de infração deste processo.

f.2) Declaração de Inaptidão da MAJ Comércio Importação e Exportação Ltda.

Pelo Ato Declaratório Executivo nº 27, de 11/07/2003, publicado no DOU de 15/07/2003, foi declarada INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa MAJ COM. IMP. E EXP. LTDA. e INIDÔNEOS os documentos por ela emitidos a partir de 19 de outubro de 2000 (fls. 4547 e 4548, vol.19).

Em ato processual seguinte consta o acórdão 4.939, da DRJ de São Paulo, de fls. 4591/4638 que julgou procedente o lançamento objeto da lide.

A decisão acima referida está assim ementada.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 22/11/2000

Ementa: VALORAÇÃO ADUANEIRA. SUBFATURAMENTO. PENALIDADES

Constatado que os preços das mercadorias consignados nas declarações de importação e correspondentes faturas não correspondem à realidade das transações e são inferiores aos preços efetivamente pagos ou a pagar fica caracterizado o subfaturamento. Portanto, exigíveis os tributos aduaneiros devidos. Cabíveis as multas de ofício agravadas, de 150% sobre o II apurado, por declaração inexata do valor das mercadorias, com evidente intuito de fraude; e 300% sobre o IPI que não foi recolhido, na ocorrência de mais de uma circunstância qualificativa (sonegação, fraude e conluio), conforme legislação de regência.

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

Cabíveis as multas administrativas: de 100% sobre a diferença entre o valor real e declarado, pelo subfaturamento; de 30% sobre o valor das mercadorias, pela falta de licenciamento; e de 100% sobre o valor aduaneiro apurado das mercadorias, por entregar a consumo ou consumir mercadoria estrangeira que tenha sido importada de forma irregular ou fraudulenta, conforme legislação de regência.

Lançamento Procedente.

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de 1º grau de jurisdição administrativa são os seguintes que destaco em leitura nesta sessão.

Regularmente intimados da decisão supra mencionada, conforme Edital de fls. 4.648 (MAJ COM., IMP. E EXP. LTDA) e AR fls. 4.669 (Liu Shun Jen) e 4672/V (Liu Kuo An), os responsáveis solidários apresentaram cada qual seu tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho, acompanhado de arrolamento de bens (fls. 4.673 e 4.694). Às fls. 4.639 e seguintes Termo de Intimação à empresa MAJ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., que foi devolvida pelo Correio sob carimbo "ausente 3x". Em face disso, a autoridade preparadora promoveu, consoante se vê às fls. 4.648, a intimação por meio de edital. A MAJ não apresentou, portanto, recurso voluntário.

À fls. 4.656, diante do não comparecimento da contribuinte nos autos, os autos foram encaminhados à PGFN para inscrição do débito em dívida ativa.

A PGFN, por sua vez, através do despacho de fls. 4.667, apontou a ausência de intimação dos contribuintes por solidariedade, Liu Shun Jen e Liu Kuo An, para recolhimento do valor devido ou interposição de recurso, o que foi providenciado conforme termos de intimação de fls. 4.669 e 4.672, respectivamente, conforme já acima frisado.

Dada a regularidade na interposição dos recursos, às fls. 4.713 a autoridade preparadora propõe o encaminhamento do processo para julgamento perante esse Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

Como visto no relatório a contribuinte MAJ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. regularmente intimada da decisão “a quo” e não apresentou recurso. Estão presentes nos autos apenas os responsáveis solidários.

Antes, porém, de adentrar ao mérito da questão, cabe a análise das questões preliminares veiculadas em sede de recurso voluntário, o que faço encampando as mesmas razões da decisão recorrida, pedindo vênias, eis que lançadas em perfeita consonância com a lei e com o farto conteúdo probatório anexado ao processo. Com efeito:

“PRELIMINARES

a) do descumprimento à legislação de valoração aduaneira (Liu Shun Jen) / valores das autuações apurados e declarados unilateralmente pela Receita Federal (Liu Kuo An)

Protesta Max Alexandre da Cunha Queiroz, sócio da MAJ, e Liu Shun Jen, qualificado nesta autuação como contribuinte solidário, pelo descumprimento da fiscalização à legislação aduaneira, que prevê a intimação do contribuinte a apresentar documentação comprobatória ao exame conclusivo do valor aduaneiro no procedimento de revisão aduaneira.

Ocorre que, a Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Criminal do Júri e das Execuções Penais, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos Autos de nº 2002.61.81.003922-7, expediu Mandado de Busca e Apreensão (fls.462/463 ou 527/528) determinando ao Delegado da Polícia Federal que se dirigisse a determinados endereços, relacionados no processo judicial, e nestes locais procedesse à BUSCA E APREENSÃO de documentos e arquivos magnéticos que pudessem “comprovar os vínculos existentes entre as pessoas envolvidas na fraude e os crimes em tese praticados, com fundamento no artigo 240, parágrafo 1º, letras “e” e “h”, do CPP, na forma requerida pelo Ministério Público Federal a fls. 06, devendo ser observadas as cautelas previstas nos artigos 245 a 248 do Código de Processo Penal, ...”.

Desta forma, conforme Relatório de Fiscalização, às fls. 42, a Polícia Federal, auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal, devidamente munidos de Mandados de Procedimento Fiscal – MPF, a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo e Polícia Militar do Estado de São Paulo, cada qual

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

desempenhando as funções que lhe são inerentes, deram cumprimento à referida decisão judicial.

Nessas diligências foi apreendido um volume expressivo de documentos e arquivos magnéticos, sendo que constam do presente processo os documentos suficientes e necessários à comprovação do subfaturamento praticado nas operações de importação arroladas na peça fiscal e à identificação dos efetivos contribuintes do crédito tributário relativo à ocorrência dos fatos geradores daquelas operações.

Desta forma, desnecessária a intimação dos contribuintes a apresentarem documentos que já estavam em poder dos auditores da Receita Federal. Portanto, não há que se falar em descumprimento da legislação.

Além disso, o artigo 6º do Decreto nº 2.498/98 também prevê que *“o exame conclusivo do valor declarado consiste na análise minuciosa desse valor, à vista dos dados constantes da declaração de importação, da declaração de valor aduaneiro e dos documentos que a instruem, bem como:”* (caput) *“na realização de diligências, auditorias ou investigações, quando as circunstâncias que envolvam a operação de importação assim o justificarem”* (inciso II do art. 6º). [sublinhado acrescido]

Quanto à alegação de que os contribuintes não foram intimados para defender-se, impedindo a prévia manifestação, a apresentação de informações e documentos em relação aos fatos investigados, ou que os valores das autuações foram apurados e declarados unilateralmente pela Receita Federal, sem qualquer interferência do contribuinte, mostram-se totalmente improcedentes.

Lavrado o auto de infração, foram os contribuintes cientificados, e concedido, conforme prevê o rito processual do Decreto nº 70.235/72, o direito do contraditório e da ampla defesa, tanto que cada qual apresentou a sua impugnação, os seus protestos à presente autuação.

No entanto, na fase processual que a legislação concede aos impugnantes o direito de defender-se, apresentar contraprovas, enfim, exercer amplamente o direito de defesa, os autuados não apresentam os esclarecimentos, as informações, os documentos, as contraprovas, que reclamam não terem sido intimados para entregá-las. As suas contestações não versam sobre o mérito da questão, sobre os documentos que constata o subfaturamento praticado nas operações de importação, o que nos causa estranheza.

b) cópias não autenticadas e documentos e arquivos magnéticos desgravados ao arrepio de nossa Carta Magna (Liu Shun Jen) / da realização de perícia em todos os documentos (Liu Kuo An)

Liu Shun Jen alega que o relatório fiscal tenta impor-lhe a qualquer custo a sua participação ativa nas operações de importação arroladas no presente

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

processo, fundamentada em “documentos (cópias não autenticadas) e arquivos magnéticos desgravados de vários computadores ao arripio de nossa Carta Magna”.

Os documentos acostados aos autos revelam que a apreensão de documentos e arquivos magnéticos, em endereços residenciais, ocorreram durante o dia, por determinação judicial, conforme prevê o inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, com a finalidade de “comprovar os vínculos existentes entre as pessoas envolvidas na fraude e os crimes em tese praticados”, conforme Mandado de Busca e Apreensão (fls.462 ou 527), com fundamento nas alíneas “e” e “h” do parágrafo 1º do artigo 240 do Código de Processo Penal (Lei nº 3689/41), que preceituam:

“Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

h) colher qualquer elemento de convicção.”

Além disso, há documentos nos autos que mostram que os auditores fiscais da Receita Federal, no exercício das suas funções, procederam à retenção e devolução de documentos, lacração e deslacreção de volumes com documentos apreendidos, à Copiagem e Autenticação de arquivos magnéticos, formalizando os respectivos Termos (de fls. 401 a 461, de 464 a 496, e outras), que conforme relatório fiscal às fls. 42, “sempre na presença dos contribuintes ou de procuradores, advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, ou de seus procuradores subestabelecidos, os quais apresentaram os competentes mandatos de procuração, que a tudo acompanharam, tomando ciência, neles apondo suas respectivas assinaturas e deles recebendo cópia para os devidos fins”, em conformidade com os artigos 34, 35 e 36 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 34. São também passíveis de exame os documentos do sujeito passivo, mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida.

Art. 35. Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.

(...)

Art. 36. A autoridade fiscal encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, caixas, cofres

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

ou depósitos onde se encontram arquivos e documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou o embaraço à fiscalização, ou ainda quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local ou no momento em que foram encontrados.

Parágrafo único. O sujeito passivo e demais responsáveis serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da fiscalização."

Quanto às cópias não autenticadas, verifica-se que alguns documentos foram autenticados por auditores fiscais, cópias desses documentos foram feitas e anexadas aos autos (por exemplo, de fls. 710 a 729). Outras, não foram autenticadas.

Esse processo tem cerca de 4.600 folhas, das quais estimo, grosseiramente, que 3.800 são relativas a documentos e impressões de arquivos magnéticos apreendidos. Desse volume expressivo de informações, nenhum dos impugnantes se pronunciou sobre a possível inveracidade de uma única informação ou de um único número constante desses documentos. Desta forma, não existe nenhuma razão para não se acreditar que referidos documentos não sejam efetivamente cópias dos originais.

Pelas razões acima expostas, mostra-se descabida a solicitação de perícia nesses documentos feita pelo impugnante, Liu Kuo An.

Ademais, o contribuinte solicitou-a sem expor os motivos que a justifiquem, sem formular quesitos, nem indicou o nome do perito, ou seja, não cumpriu os requisitos legais expressos no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93. Desta forma, em cumprimento ao § 1º do inciso IV do artigo 16 do decreto nº 70.235/72, parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748/93, determinando que "*considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16*", indefiro a realização da perícia requerida pelo impugnante Liu Kuo An.

c) do descumprimento ao artigo 10, inciso I do Decreto nº 70.235/72 (Liu Kuo An)

Requer o impugnante Liu Kuo An a nulidade do auto de infração, pelo não cumprimento de requisito essencial à sua composição, especificamente do artigo 10, inciso I do Decreto nº 70.235/72.

Dispõe referido dispositivo legal, que o auto de infração *conterá obrigatoriamente a qualificação do autuado*. A presente peça fiscal qualifica como contribuintes: MAJ Comércio Importação e Exportação Ltda e Outros (fls. 03). No Quadro Intimação, às fls. 03, os Outros estão perfeitamente identificados: Liu Kuo An e Liu Shun Jen, como Contribuintes Solidários, nos termos do art. 124, inciso I, da

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Portanto, improcedente a alegação do impugnante.

d) da condição de contribuinte solidário (Liu Shun Jen e Liu Kou An)

Defende-se o impugnante Liu Shun Jen (Marco Liu), por ter a fiscalização na presente peça fiscal atribuído-lhe a condição de contribuinte solidário das operações de importação realizadas pela empresa MAJ, alegando não pertencer ao quadro societário da referida empresa, por não ter nela atuado como gerente, administrador, procurador, tutor, inventariante, etc, e nem ter interesse algum nas situações que constituem os fatos geradores dos tributos.

Alega que era apenas um funcionário da empresa KRYPTON (apesar de não estar registrado), representante da marca "TRONI" no Brasil, pertencente a seu irmão, Liu Shun Chien (sócio diretor da mesma), na qual não lhe cabia a ingerência nas importações, compra ou outro fator determinante nas situações que constituem os fatos geradores dos tributos. Argumenta que o fato de alguns documentos, como os indicados no Relatório de Fiscalização, apresentarem o seu nome no cabeçalho não tem o condão de determinar a sua efetiva participação nos interesses da empresa, a não ser os cominados ao seu trabalho, pois documentações a ele endereçadas eram repassadas às pessoas de direito.

Inúmeros documentos anexados aos autos endereçados a Marco Liu ou por ele enviados demonstram que a sua participação deve ir além de um simples "repassador" de mensagens às pessoas de direito, como alega. Constata-se a presença de seu nome, quer no cabeçalho, quer no rodapé, de vários documentos relativos às mais diversas atividades da "organização", como se a ele coubesse a função de gerenciamento/supervisão de todas as atividades operacionais da "empresa".

Cito alguns desses documentos, por exemplo relacionados à DI nº 01/1131769-4, registrada em 20/11/2001, operação de importação detalhada no CASO 3, reproduzido no Mérito deste Acórdão:

1) solicitação de numerário para a cobertura de despesas decorrentes da liberação de mercadorias no desembaraço aduaneiro, remetida pelos despachantes à Marco Liu/Ana (fls. 3376);

2) documento denominado "Relação dos Container", com logotipo da KRYPTON, indicando Marco Liu como remetente (fls. 1074);

3) documento denominado "Solicitação de Nota Fiscal" (no caso a "A09"), datado de 20/11/2001, assinado por Marco Liu, que foi registrada no mesmo dia (fls. 1076/1077);

No entanto, cabe mencionar outros documentos (apesar de datados fora do período dentro do qual as DI objeto da presente autuação foram registradas):

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

1) Foram encontradas no escritório dos despachantes aduaneiros, cópias de mensagens eletrônicas (e-mails) enviadas de Marco Liu (marco.liu@troni.com.br) para Junior, provavelmente Thiers Fleming Câmara Junior, (às fls. (vol. 18) - 4297, 4312, 4330, 4348, 4351, 4354, 4397), as quais continham anexadas a elas, arquivos que se constituem em faturas, elaboradas em programas de edição de texto (arquivos com extensão .doc), que eram enviadas para os despachantes, responsáveis pelo desembaraço das mercadorias. Um número expressivo de impressões dessas faturas podem ser encontradas de fls. 4298 a 4486 (vol.18);

2) mensagens eletrônicas (e-mails), às fls. 810/811 e 820 a 823, nas quais Liu Kuo An solicita a Marco Liu uma série de providências relativas à importação de mercadorias.

Face ao acima exposto, não há como excluir o reclamante da sua participação nas operações de importação de mercadorias e, conseqüentemente, como participante ativo na ocorrência do fato gerador dos tributos aduaneiros.

Quanto a Liu Kuo An, o conteúdo das mensagens eletrônicas (originais e traduções), de fls. 804 a 847, trocadas entre ele e a empresa Doluoni, sediada em Taiwan, (por exemplo, às fls. 804: De: Liu Kuo An para adoluoni@ms7.hinet.net; às fls 806/818: Para: Irmão Kin Chang - De: Kuo An) demonstram que o impugnante comandava as compras, o embarque, o pagamento, enfim, todas as atividades relativas a operações de importação das mercadorias.

Alega Liu Kuo An que o simples fato de alguns documentos terem sido encontrados na sua residência não bastam para considerá-lo como contribuinte solidário.

Ressalte-se que não foram alguns, mas muitos documentos. Dentre eles, vasto arquivo de dossiês de importação realizadas pela MAJ, de fls. 856 a 2869, as "*Listas de Saída de Mercadorias, Quantidades e Contas a Receber*", os "*Controles Contábeis de Taiwan*" e outros. Portanto, improcedente a alegação do contribuinte.

Estabelece o inciso I do parágrafo único do artigo 121 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) que:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;"

Renato Lopes Brecho, no seu livro *Sujeição passiva e Responsabilidade Tributária* (São Paulo, Dialética, 2000, pág.73/74) comenta:

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

"Outros juristas brasileiros, de reconhecido saber jurídico, afirmaram que a sujeição passiva é reconhecida partindo-se da Constituição Federal. Cleber Giardino foi um deles:

"Será sujeito passivo, no sistema tributário brasileiro, a pessoa que provoca, desencadeia ou produz a materialidade da hipótese de incidência de um tributo (como inferida da constituição) ou 'quem tenha relação pessoal e direta' - como diz o art. 121, parágrafo único, I do CTN."
(...)

Na doutrina estrangeira colhemos, por exemplo, a lição de Giannini, que identifica a relação tributária como:

"a relação, preestabelecida na lei, pela qual se deve encontrar o sujeito passivo diante do fato, para que possa surgir, para ele, o débito tributário."

Quanto ao contribuinte do Imposto de Importação, o inciso I do artigo 31 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88, regulamentado no artigo 80, inciso I, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, define que é *"o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional"*.

E, preceitua o inciso I do artigo 23 do Decreto nº 2.637/98, regulamentando o artigo 35, inciso I, alínea "b" da Lei nº 4.502/64, que são obrigados ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados como contribuinte, *"o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira."*

Inúmeros documentos constantes dos autos e já referenciados no Relatório desse Acórdão mostram que, formalmente, o importador (ou o importador de fachada, como a ela se referem as autoridades autuantes), é a MAJ Comércio Importadora e Exportadora Ltda. Entretanto, o ato de promover a entrada da mercadoria estrangeira foi realizada pela MAJ, em conjunto com Liu Kuo An e Liu Shun Jen, eis que, como se pronuncia a fiscalização, às fls. 103, *"em todas as importações analisadas neste procedimento fiscal, ficou evidente que as transações comerciais foram efetivadas por LIU KUO AN, juntamente com seu filho LIU SHUN JEN (Marco Liu), ...que controlavam e acompanhavam todas as etapas dos processos, desde as compras no exterior, até a chegada da mercadoria nos depósitos, inclusive o despacho aduaneiro e o pagamento dos preços efetivamente praticados."*

Quanto a MAJ, repito trecho do Relatório da Fiscalização (às fls. 103/104), com o qual essa relatora concorda:

"Como se percebe da legislação, CONTRIBUINTE do imposto de importação é QUALQUER PESSOA que promova a entrada de mercadoria no território aduaneiro. Nas importações analisadas, a empresa MAJ apresenta-se como

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

contribuinte, uma vez que é ela quem registra as declarações de importação. No entanto, como já foi demonstrado, em especial no capítulo relativo ao Modus Operandi, esta empresa não participava das transações comerciais das quais originaram-se as importações, embora tenha apresentado documentos (falsos) que simulam operações de compras internacionais, como se fosse comerciante compradora das mercadorias. De fato, a empresa MAJ foi utilizada como uma empresa de fachada, visando ocultar operações efetuadas por terceiros. Não obstante tal fato, não pode o pretense importador esquivar-se de sua responsabilidade, advinda da norma legal, que lhe confere, de modo inafastável, a condição de sujeito passivo do Imposto de Importação (art. 31, inciso I do Decreto-Lei nº 37/66) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 35, inciso I, alínea "b" da Lei nº 4.502/64). (...) Tampouco o fato de seus atos serem praticados a mando de terceiros a exime, haja vista o que determina o artigo 123 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66):

Art. 123 – Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo pelas obrigações tributárias correspondentes.”

Sobre a Solidariedade, que é a hipótese em que duas ou mais pessoas sejam *simultaneamente* obrigadas pela mesma obrigação, o inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional prescreve:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;”

Efetivamente, pelos documentos acostados aos autos, constata-se que tanto o importador MAJ quanto os compradores de fato das mercadorias são pessoas que têm interesse comum na situação “entrada das mercadorias estrangeiras no país”. O primeiro deliberadamente registrou as declarações de importação e desembarçou as mercadorias e os últimos são os verdadeiros comerciantes, compradores e donos da mercadoria que ingressou no país.

Ensina José Eduardo Soares de Melo, no seu Livro *Curso de Direito Tributário* (3ª edição, Dialética, 2002, pag.200) sobre solidariedade:

“A solidariedade tributária (na linha do direito privado – art. 896, parágrafo único, do Código Civil) consiste na possibilidade de a Fazenda poder exigir o tributo de mais de uma pessoa vinculada ao fato gerador. Embora o natural devedor do tributo seja o contribuinte, em face de sua vinculação pessoal e direta com a materialidade do tributo, podem existir pessoas a ela vinculadas, e que tenham interesse no respectivo ônus.”

Do acima exposto, o auto de infração decorrente do procedimento de fiscalização foi lavrado contra o pretense importador MAJ e as pessoas físicas LIU

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

KUO AN e LIU SHUN JEN, contribuintes solidários, pessoas que têm interesse comum nas situações que constituem os fatos geradores dos tributos: o primeiro, por ser o importador de direito, e os últimos, por serem os importadores de fato.

e) da Capacidade Tributária (Liu Shun Jen)

Alega o impugnante que no período de apuração realizado pela Receita Federal (registro das declarações de importação arroladas: de 22/11/2000 a 07/12/2001), era relativamente incapaz, pois nasceu em 28/11/80, conforme preceituava o artigo 6º do antigo Código Civil (Lei nº 3.071/16), não sendo emancipado nem dono de qualquer estabelecimento civil ou comercial, cabendo apenas ao mesmo auxiliar seu irmão e ganhar seus proventos.

Nesse sentido, o artigo 126 do Código Tributário Nacional define de forma simples e clara que a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais (inciso I) e de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional (inciso III), o qual se aplica também ao caso em tela.

Com maestria, José Eduardo Soares de Melo trata da da Capacidade Passiva, no seu Livro, Curso de Direito Tributário (3ª edição, Dialética, 2002, pag.201/202), nos seguintes termos:

“Uma pessoa será considerada devedora de um tributo, com a simples ocorrência do respectivo fato gerador, atendidos todos os aspectos da norma tributária, independentemente da legitimidade do negócio jurídico subjacente, como anteriormente examinado no item concernente à tributação das atividades ilícitas. A sujeição passiva tributária (contribuinte/solidário/responsável) não se condiciona à regularidade formal se seus integrantes, e nem se encontra dependente da capacidade civil das pessoas naturais (inciso I do art. 126 do CTN), em razão do que o menor de dezesseis anos de idade (absolutamente incapaz – art. 5º, I, do Código Civil), que efetuar a venda de mercadorias, ficará sujeito ao ICMS, sem se cogitar do fato de não possuir capacidade civil.

(...)

Do mesmo modo, não tem nenhuma relevância a circunstância “de estar a pessoa regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional” (inciso III do art. 126 do CTN). A circunstância de estarem sendo praticados atos negociais sem que a sociedade não esteja ainda devidamente inscrita nas repartições competentes, ou careça de imprescindível autorização, não tem o condão de afetar as obrigações tributárias. As irregularidades cometidas, ou mesmo a simples situação de fato, não poderiam constituir motivos para afastar a imposição fiscal, o que poderia conduzir a uma situação paradoxalmente estranha: as empresas regulares sofreriam as cargas tributárias, enquanto que as irregulares seriam beneficiadas, ficando a salvo dos tributos.”

Superadas as preliminares, passo ao mérito.”

MÉRITO

Quanto ao mérito da demanda, não vejo como aproveitar qualquer das alegações constantes dos apelos recursais, em face da brilhante decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa que rechaçou, articuladamente, cada um de seus argumentos. Mais uma vez, não vejo como deixar de reiterar aqui os argumentos da decisão recorrida eis que exaradas de forma precisa e cirúrgica. Senão vejamos:

“Trata o presente processo de exigência de recolhimento de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados apurados em decorrência da declaração de preços de mercadorias inferiores aos efetivos pagos ou a pagar nas 153 declarações de importação objeto do presente processo, acrescido de multas de ofício e administrativas, e juros de mora.

a) Da Valoração Aduaneira

O Decreto Legislativo nº 30/94 aprovou e o Decreto nº 1.355/94 promulgou a Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT-1994, que contém o Acordo sobre Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT). Estabelece referido Acordo que a determinação do valor aduaneiro (base de cálculo do Imposto de Importação) deverá ser realizada pela aplicação sucessiva de seis métodos de valoração, sendo que, somente poderá ser utilizado um método posterior, se o anterior revelar-se inaplicável.

“O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8, ...”, preceitua o Artigo 1 do Acordo de Valoração Aduaneira (1º Método do AVA).

Com frequência, a fatura é o único documento apresentado no despacho aduaneiro que registra o preço contratado entre o exportador e o importador. No entanto, no caso presente, a fiscalização concluiu que as faturas apresentadas, por ocasião do despacho aduaneiro são falsas e que os preços das mercadorias nelas consignados são inferiores aos efetivamente pagos

Uma análise dos documentos acostados aos autos, permite-nos chegar à mesma conclusão da fiscalização.

Foram encontradas no escritório dos despachantes aduaneiros, cópias de mensagens eletrônicas (e-mails) enviadas de Marco Liu (marco.liu@troni.com.br) para Junior, provavelmente Thiers Fleming Câmara Junior, às fls. 4297 e 4397-vol.18, e mensagens de funcionários da Krypton, por exemplo, de “Ana Emilia Costa” Ana@troni.com.br para thiersfc@zaz.com.br, (às fls. 4378-vol.18), as quais continham anexadas a elas, arquivos que se constituem em faturas, elaboradas em programas de edição de texto (arquivos com extensão .doc), que eram

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

enviadas para os despachantes, responsáveis pelo desembaraço das mercadorias. Um número expressivo de impressões dessas faturas podem ser encontradas de fls. 4298 a 4486 (vol.18).

O Quadro 01 indica as folhas nas quais podem ser encontradas cópias de faturas apresentadas em alguns despachos, encontradas na residência de Liu Kuo Na, e impressões de arquivos a elas correspondentes, localizadas nos computadores do escritório dos despachantes aduaneiros.

Quadro 01	Na residência de Liu Kuo Na		No escrit. da Thiers e Filhos – Despachantes Aduaneiros	
	Declaração de importação (vol) (fls-fls)	Fatura do despacho (vol) (fls-fls)	Fatura em arquivo (vol) (fls-fls)	Nome e localização do arquivo da fatura
S36	01/0616128-2 fls.(08) 1824-1841	(08) 1829	(18) 4425	(01)-185
S59	DI 01/0707281-0 (10) 2349-2358	(10)-2354	(18)-4464	(01)-188
S73	01/0762240-2 (10) 2477-2487	(10)-2483	(18)-4476	(01)-188

Afirmam os auditores autuantes, às fls. 100, que para todas as 153 declarações de importação objeto da presente atuação foram encontrados documentos que revelam de forma inequívoca que as informações prestadas pelo importador nas DI não representam a realidade das transações comerciais. Acrescentam que, a partir de exaustivo e minucioso trabalho de auditoria, foi possível descobrir, para cada uma das operações, quais eram os elementos de fato das negociações realizadas.

Assim, “para TODAS as operações analisadas, foram encontrados documentos que revelaram quais foram os preços efetivamente praticados, inclusive os controles que caracterizaram os efetivos pagamentos pelas mercadorias.” (fls. 108)

Os auditores autuantes selecionaram 17 DI e para cada uma relacionaram e fizeram comentários sobre todos os documentos envolvidos em cada uma. Dessas, transcrevo apenas 3: CASO 1, CASO 3 e CASO 11.

O Caso 1 é interessante, pois existem nos autos cópias de faturas comerciais emitidas pelo fabricante das mercadorias importadas, a Taipei Mitsumi, demonstrando de forma incontestável, o subfaturamento alegado pela fiscalização.

“CASO 1. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº 01/0762240-2 [S73], às fls. 69]

A Referida operação foi registrada pela empresa MAJ em 01/08/2001, na Alfândega do Porto de Santos, representando a importação de 48.144 peças de unidades de discos magnéticos para discos flexíveis, ou seja, “drives para disquetes” (fls. 2477-2487). No despacho aduaneiro, foi apresentada a fatura comercial nº S73, supostamente emitida por ACTIMA TECHNOLOGY CORPORATION, de Taiwan. De acordo com os documentos, cada peça custaria US\$

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

2,84 (na condição de venda (C&F – custo e frete). O valor total declarado foi de US\$ 136.728,96.

Com relação a esta carga foram encontrados, na residência de LIU KUO AN. Os seguintes documentos:

- Conhecimento Marítimo nº NYKS472396994, emitido em 07/06/2001, consignado à ordem, com inscrição “Notify Atrium Brasil Ltda.”, sendo a Atrium outra das pretensas importadoras pelo esquema (fls. 2482).

- Extrato da declaração de importação nº 01/0762240-2 e comprovante de importação respectivo, contendo a indicação manuscrita “S73”. Estes documentos foram enviados por Thiers e Filhos (fls. 2478-2481).

- Fatura Comercial nº S73, supostamente emitida por Actima Technology Corporation, que instruiu o despacho de importação mencionado (fls. 2483).

- Cópia das Faturas Comerciais nº DX-0329A e DX-0330A, emitidas por Taipei Mitsumi Co. Ltda, indicando como destinatário Chu Seng International Co. Ltd., datadas de 29 de maio de 2001, com a indicação manuscrita “S73” (fls. 2484 e 2487), tendo como valores unitários US\$ 7,65, totalizando US\$ 367.200,00 [US\$7,65 x 48.000 peças]. Note-se que estas faturas indicam como remetente do fax “Thiers e Filhos Desp. Aduaneiros”.

- Cópia da nota fiscal de entrada nº 000147, emitida pela MAJ (fls. 2485).

- Documento denominado “Relação de Produtos no Container”, contendo a indicação no canto superior esquerdo “S73”, dando conta de que a referida mercadoria, qual seja, “Drive 1.44 – MITSUMI”, 48144 peças, ingressaram nos depósitos da empresa (fls. 2486).

- Controle Contábil de Taiwan, indicando na coluna “Contas a Pagar”, sob a referência “S73”, os valores de US\$ 381.888,00 [US\$ 7,80 x 48.000+ 2% do total] e US\$ 2.775,75 (fls. b-130 e b-140). Na coluna destinada a observações está indicado “MITSUMI” (fls. 2919, 2918, 2938, 2948)

Além dos documentos mencionados, foi encontrado, também, nos computadores do escritório de despachantes aduaneiros Thiers e Filhos, arquivo da “fatura comercial” nº S73, supostamente emitida por “Actima Technology Corporation” (vide faturas impressas).

Nos computadores da KRYPTON foram encontrados, ainda, outros documentos digitalizados em arquivos magnéticos, relativamente a esta operação, a saber: extrato da declaração de importação, comprovante de importação, fatura comercial “S73”, e Lista de Saída de Mercadorias, Quantidades e Contas a Receber

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

S73, indicando o valor de US\$ 374.400,00 [7,80 x 48.000] para a referida carga (fls. 4243-4249).

Na casa de MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA (sócio da MAJ), foram encontrados documentos de “fechamento de câmbio”, indicando que os recursos necessários para o fechamento de câmbio desta operação foram repassados à MAJ pela empresa VICTORY, ou seja, a MAJ não realizou o fechamento de câmbio com recursos próprios, e sim de LIU KUO AN/KRYPTON, através de depósito de recursos efetuados em nome da VICTORY (fls. 3569-3572).

Examinando os documentos, conclui-se que TODA a operação de importação foi SIMULADA, ou seja, os dados informados no despacho de importação não revelam a materialidade da operação.

A fatura comercial apresentada no despacho, cuja cópia foi encontrada em meio magnético em poder dos despachantes aduaneiros, não ampara a operação comercial efetivamente ocorrida. Em primeiro lugar, essa fatura apresenta valor unitário de US\$ 2,84, enquanto que na fatura emitida pelo fabricante (fatura original), o valor unitário é de US\$ 7,65, ou seja, quase duas vezes superior ao valor declarado, configurando o SUBFATURAMENTO. Somente nessa operação foi subtraído da base de cálculos dos tributos, no mínimo, o valor de US\$ 230.471,04 [367.200,00-136.728,96=230.471,04], implicando elevado nível de sonegação de tributos de comércio exterior. Não foi corretamente informado o real vendedor das mercadorias, que deveria ser o emitente da fatura, nem o real comprador das mesmas. Os documentos apreendidos revelam que a operação comercial se deu entre o fabricante TAIPEI MITSUMI e LIU KUO AN (através de seus agentes), como demonstra o controle contábil de Taiwan e as faturas comerciais, entre outros. Fica demonstrado, ainda, que o importador MAJ não adquiriu as mercadorias, nem sequer arcou com os custos decorrentes da importação, sendo todos estes custos absorvidos, pelos efetivos compradores. “ [os textos entre colchetes foram inseridos]

O quadro a seguir indica os documentos mais relevantes citados no CASO 1, relacionados com a valoração aduaneira e a sua localização nos autos.

Unidade de discos magnéticos, para discos flexíveis – Mod: Mitsumi (S73)				
	Na residência de Liu Kuo An			Na Krypton
	DI 01/0762240-2 vol (10) 2477- 2487	Faturas da Taipei Mitsumi vol (10) fls.2484 e 2487	Contabilidade Taiwan vol (12) 2919-2938	Listas de Saída, Qtidades e Contas a Receber vol (17) 4249
Quantidade	48.144	48.000		
Valor unitário (US\$)	2,84	7,65		7,80
Valor total (US\$)	136.728,96	367.200,00	381.888,00	381.888,00

(às fls.168)	Declarado	Efetivo
Valor total (R\$)	332.716,25	919.556,55

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

No CASO 3, os documentos a ele relacionados demonstram além do subfaturamento, a falsa declaração de conteúdo e o descaminho.

“CASO 3: DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº 01/1131769-4, [A09], [às fls.74]

A Referida DI foi registrada pela MAJ em 20/11/2001 (vide fls. 1064-1079), na Alfândega do Porto de Santos, e representa a importação de 858 unidades de gabinetes e 800 unidades de placas-mãe, o que totalizaria 1.658 peças. No despacho aduaneiro, foi apresentada fatura comercial nº “A09”, supostamente emitida por “CHU SENG INTERNATIONAL”, de Taiwan, em 10/10/2001. De acordo com os documentos, cada peça custaria US\$ 5,50 e 21,00, respectivamente (na condição de venda C&F – custo e frete). O valor total declarado foi de US\$ 21.519,00.

Com relação a esta carga foram encontrados, na residência de LIU KUO AN, os seguintes documentos:

- Conhecimento Marítimo original nº NYKS472421975, emitido em 11/10/2001, tendo como embarcador “ASUSTEK COMPUTER INC”, consignado à ordem, com inscrição “Notify MAJ”, indicando o peso bruto de 6.288,80 Kg (fls. 1075-1079).

- Uma folha de rosto que antecede os documentos da operação, identificando os dados gerais da operação “A09”, indicando “PRODUTO:PLACA MÃE ASUS”, e QUANTIDADE: 4.000”, entre outras informações (fls.1064).

- Extrato de declaração de importação nº 01/1131769-4 e comprovante de importação respectivo, com a inscrição manuscrita “A09”, bem como extrato de retificação desta declaração de importação, todos com cabeçalho indicando “Thiers e Filhos Desp. Aduaneiro”, como remetente dos documentos, via fax (fls. 1066-1070, 1072, 1073).

- Packing List emitido por Chu Seng, em 08/10/2001, enviado, via fax, para “Marco”(que seria Marco Liu), indicando a quantidade de 4.000 PLACAS-MÃE, com a identificação manuscrita “A09”, e “NYKU2320173”, na parte inferior deste documento, sendo que o peso líquido total desta carga de placas-mãe consta como sendo 5.688,80 kg. Tal peso coincide (...) com o peso líquido informado na declaração de importação (fls. 1078).

- Documento intitulado “Solicitação de Numerário”, emitido pelos despachantes mencionados, indicando, igualmente, as mesmas mercadorias e dados gerais da operação. O mencionado documento está destinado “A/C MARCO LIU/ANA” (fls. 3376).

- O Controle Contábil de Taiwan indica lançamento a débito de US\$ 353.409,40, para a referência “A09”, em 20/11/2001 (fls. 2917, 2936).

- Um documento denominado “RELAÇÃO DOS CONTAINER”, com logotipo da empresa KRYPTON, indicando MARCO LIU como remetente,

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

descrevendo o nome do navio, destino, data/previsão, e as cargas que deveriam chegar nesse navio, entre elas a carga de referência "A09", nº do contêiner NYKU-2320173, B/L NYKS472421975, mencionando "MODELO PLACA-MÃE – ASUS", para a referência citada (fls. 1074).

- Documento denominado "SOLICITAÇÃO DE NOTA FISCAL", datado de 20/11/2001, mesmo dia do registro da DI. Neste documento, assinado por MARCO LIU, a solicitação de nota fiscal é relativa à operação identificada com a referência "A09", indicando o nome do navio, nº do contêiner, nº do B/L, e as quantidades de mercadorias ao abrigo desta referência, totalizando exatamente 4.000 PLACAS-MÃE (fls. 1076-1077).

Nos computadores da empresa KRYPTON, foi localizado, também, um arquivo denominado "Asus.xls" (...) intitulado "RELAÇÃO PLACA MÃE – ASUS – ANO 2001", no qual está discriminada a operação sob a referência nº "A09", dando conta das quantidades e dos valores unitários efetivos desta operação, totalizando 4.000 peças de placas-mãe e um valor total de US\$ 346.480,00.

Na residência de MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA, foi localizada uma "solicitação de numerário" remetida pelo despachante aduaneiro para MARCO LIU/ANA (KRYPTON), para cobertura de despesas decorrentes de liberação das mercadorias no desembaraço aduaneiro. Também foi localizado o documento denominado "faturamento final" (fls. 3377). Neste documento constavam as seguintes informações:

- A/C MAX /AKIRA
- IMPORTADOR: MAJ (TRONI)
- REF: ... A09
- CONTAINER: NYKU 232.017-3
- DI Nº 01/1131769-4
- B/L Nº NYKS472421975
- MERCADORIA: PLACA MÃE

Com MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA, havia, ainda, o documento "Relação para fechamento de Câmbio" (fls. 3576), indicando que o fechamento de câmbio da DI nº 01/113176-4 ocorreu com recursos fornecidos pelo comprador de fato das mercadorias (fls.3376-3377).

Analisando os documentos e o contexto no qual os mesmos foram apreendidos, pode ser visualizada a verdadeira operação comercial, a interposição fraudulenta do importador, a simulação, a falsidade ideológica, o subfaturamento, o conluio e a sonegação, entre outros, conforme abaixo:

- A fatura comercial "A09" apresentada no curso do despacho aduaneiro não representa a realidade da operação comercial, pois foram inseridos dados inverídicos sobre os reais intervenientes da operação, que são, de um lado, LIU KUO AN/MARCO LIU, como

compradores, e de outro lado, Asus Computer International (Asustek Computer), como vendedor/fabricante, e os valores efetivamente negociados entre as partes, entre outros. Assim sendo, a MAJ, empresa em cujo nome está sendo registrada a declaração de importação, não efetivou, de fato, a negociação da mercadoria com o suposto exportador Chu Seng International, proporcionando a ocultação dos reais beneficiários da operação através da simulação e, através do subfaturamento dos valores, causando elevados níveis de sonegação de tributos de comércio exterior.

- Os controles internos da empresa demonstram de forma inequívoca que, além do subfaturamento, também ocorreu a prática de FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO E DESCAMINHO, pois as quantidades declaradas no despacho em nada coincidem com as quantidades efetivamente ingressadas na empresa, à vista dos controles internos apreendidos. Não ingressaram nos estoques da empresa, em nenhum momento, os gabinetes declarados por ocasião do registro da declaração de importação citada (porque o controle de entrada e solicitação de emissão de nota fiscal dão conta disto), entretanto ingressou uma quantidade de PLACAS MÃE (4.000 unidades) bastante superior à declarada, o que foi possível, em parte, pelo fato de os pesos brutos e líquidos informados na declaração de importação estarem coincidentes com aqueles informados no conhecimento marítimo, ou seja, o peso foi novamente, e dolosamente, "ajustado" ao peso declarado no B/L, visando escapar aos controles aduaneiros.

- A solicitação de numerário e a relação para fechamento de câmbio encontrados demonstram que a empresa MAJ não cobria com seus próprios recursos nem as despesas decorrentes do desembaraço desta importação, nem o fechamento de câmbio da operação, sendo todos os recursos repassados a esta pelo comprador de fato, havendo a ocultação dos reais beneficiários da operação.

- O Controle Contábil de Taiwan indica que o valor efetivamente transferido foi de US\$ 353.409,60, dado este que confirma, juntamente com o controle encontrado em arquivo relativo à referência "A09", o SUBFATURAMENTO nesta operação de importação. Um simples cálculo (Valor Real-Valor Declarado) demonstra que o subfaturamento foi de, no mínimo, US\$ 324.961,00 (subfaturamento equivalente a mais de R\$ 900.000,00 nos dias de hoje), somente nesta operação, causando elevado dano à fazenda pública."

Finalizando, transcrevo o CASO 11.

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

“CASO 11: DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº 01/0707281-0 , [S59], [às fls.91]

Esta declaração foi registrada em 17/07/2001, em nome da MAJ, através de seu (..). A mesma foi instruída com a fatura comercial nº S59, supostamente emitida por ACTIMA TECHNOLOGY CORPORATION, amparando a importação de 16.580 unidades de discos ópticos para leitura de dados, ou unidades leitoras de CD-ROM, a um valor unitário de US\$ 6,93, e o valor total de US\$ 114.899,40 (CFR) (fls. 2349-2358).

Na residência de LIU KUO AN foram localizados os seguintes documentos:

- *Extrato da declaração de importação e comprovante de importação, mencionado a lápis, a referência nº “S59” (fls. 2350-2353).*
- *Cópia da fatura comercial “S59”, apresentada no despacho de importação (fls.2354).*
- *Conhecimento marítimo nº NYKS469225184, de 21/05/2001, indicando o contêiner nº TRLU 540.562-6, tendo como embarcador “Actima Technology Corporation” (fls. 2357).*
- *Documento denominado “Relação de produtos no Container”, indicando a quantidade efetiva chegada, com a inscrição “Marco Liu” sobre o documento (fls. 2356).*
- *Packing List com logotipo de Actima Techn. Corp., indicando os dados gerais da mercadoria e acondicionamento, indicando “L/C IPQ2-00257-244, ISSUED BY HUA NAN COMMERCIAL BANK”, denotando existir uma carta de crédito emitida pelo Banco Hua Nan, amparando esta operação (fls. 2358)*
- *Extrato do Controle Contábil de Taiwan indicando, para a referência nº “S59”, o pagamento de US\$ 433.204,20 (igual a 424.710,00 + 2%, a título de comissão paga a agentes no exterior) (fls. 2923-2942).*

No escritório de despachantes THIERS E FILHOS foi localizada, em arquivo magnético, a fatura “ S59” que instruiu o despacho desta importação, no arquivo “FATS59.DOC” (fls.4464).

Na empresa KRYPTON, a fiscalização encontrou, nos arquivos de documentos digitalizados, a ficha “Lista de Saída de Mercadorias, Quantidades e Contas a Receber” referente à operação de referência “S59”, na qual estão discriminados os seguintes dados, entre outros (fls. 4141-4149):

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

- *Nº do contêiner onde as mercadorias foram embarcadas: TRLU 540.562-6;*
- *Modelo: CD-ROM 56X;*
- *Quantidade: 16.335 peças + 245 peças S.V.C= 16.580 peças*
- *Preço unitário: US\$ 26,00*
- *Valor das mercadorias: US\$ 424.710,00*
- *Comissão: US\$ 8.494,20*
- *Valor total da operação: US\$ 433.204,20*

Portanto, face aos documentos encontrados, pode-se concluir, novamente, que a mercadoria foi SUBFATURADA, em razão da existência de documentos comerciais e controles paralelos que demonstram, de forma inequívoca que, para a operação em tela, houve um pagamento de US\$ 433.204,20, ou seja, este é o valor real da operação mais a comissão de 2%, conforme demonstrado na “Lista de Saída de Mercadorias, Quantidades e Contas a Receber” e no Controle Contábil de Taiwan. A diferença entre o valor real da transação e o valor declarado à Aduana (SUBFATURAMENTO) foi, somente nesta operação, equivalente a US\$ 318.304,80. ou seja, mais de R\$ 900.000,00 (ao câmbio atual), o que implicou no não recolhimento de aproximadamente R\$ 49.423,51 aos cofres públicos, a título de II e IPI, à época dos fatos.”

O quadro a seguir indica os documentos mais relevantes citados no CASO 11, relacionados com a valoração aduaneira e a sua localização nos autos.

Unidade de discos ópticos para leitura (S59)			
	Na residência de Liu Kuo An		Na Krypton
	DI 01/0707281-0 - fls.(10) 2349-2358	Contabilidade Taiwan (12) -2923-2942	Em cópias digitalizadas da DI (17) 4148
Quantidade	16.580		
Valor unitário (US\$)	6,93		26,00
Valor total (US\$)	114.899,40	433.204,20	433.204,20
Valor total (R\$)	293.430,09		

Às fls. 167	Declarado	Efetivo
Valor total (R\$)	293.430,09	1.127.947,54

Geralmente, nas autuações decorrentes de subfaturamento, a fiscalização traz aos autos apenas a constatação de que os valores aduaneiros das mercadorias importadas pelo autuado são inferiores àqueles declarados por outros importadores, e recorrem ao 2º método (mercadorias idênticas) ou ao 3º método de valoração (mercadorias similares) para atribuir o valor aduaneiro às mercadorias objeto da autuação.

Neste caso, a fiscalização trouxe aos autos documentos que permitem conhecer o preço efetivo das mercadorias e proceder aos ajustes

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

determinados pelo artigo 17 do Decreto nº 2.498/98, amparado no artigo 8º, § 2º do AVA-GATT. Desta forma, foram calculados os novos valores aduaneiros, conforme prevê a legislação vigente à época dos fatos geradores, pelo 1º método de valoração do AVA-GATT.

A PLANILHA I (fls. 120-166), que é parte do relatório fiscal, demonstra claramente como foram estabelecidos os novos valores, bem como indica a fonte das informações utilizadas, e a PLANILHA III (fls. 179-175) apresenta todas as DI com suas respectivas referências adotadas, e as páginas deste processo onde podem ser localizados os documentos relativos à comprovação do subfaturamento.

Afirmam os auditores autuantes que *“em relação às importações sob análise, ficaram perfeitamente caracterizados os elementos das transações comerciais, os compradores de fato, os vendedores de fato e os preços reais praticados. Para TODAS as operações analisadas, foram encontrados documentos que revelaram quais foram os preços efetivamente praticados, inclusive os controles que caracterizaram os efetivos pagamentos pelas mercadorias. Ressalte-se que a maioria dos documentos foram encontrados na residência de LIU KUO AN e LIU SHUN JEN, pessoas identificadas como sendo os compradores de fato das mercadorias, e as informações dos mesmos sempre corroboradas pelas apreensões nas empresas KRYPTON, MAJ, residência de MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA, etc.”* (fls. 108) [sublinhado acrescido]

Portanto, concluem os auditores, *“sendo possível identificar os efetivos intervenientes nas operações de compra e venda e os elementos essenciais destas operações (preços e quantidades), o primeiro método de valoração deve ser preservado e o valor aduaneiro apurado tendo por base os documentos que revelam os valores efetivos das operações.”* (fls. 108)

E no Relatório de Fiscalização, seus autores detalham a metodologia utilizada na determinação do novo valor aduaneiro das mercadorias, de fls. 109 a 111;

“METODOLOGIA:

Para a determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas foram, então, adotados os seguintes critérios, de acordo com cada caso, a saber:

- os preços unitários efetivos das mercadorias obtidos a partir de documentos comerciais originais (Fatura Comercial ou “Comercial Invoice”, fatura proforma, etc).

- os preços unitários efetivos das mercadorias foram obtidos a partir de controles internos utilizados pelos importadores de fato (“Listas de Saída de Mercadorias, Quantidades e Contas a Receber”, Controles em arquivos magnéticos, listas de preços de mercadorias, etc.)

- os valores totais efetivos praticados sob uma determinada referência são comprovados a partir de diversas fontes, tais como o chamado Controle

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

Contábil de Taiwan, “Listas de Saída de Mercadorias, Quantidades e Contas a Receber”, etc.

CRITÉRIO DE RATEIO.

Em alguns casos não foi possível individualizar os preços unitários das mercadorias através de documentos (faturas, etc) que permitissem conhecimento exato dos preços unitários. Não obstante, tendo conhecimento do valor total efetivo das operações, tais valores foram rateados de forma proporcional aos valores declarados pelas mercadorias, de forma que o valor global efetivo da operação fosse respeitado. Exceção feita aos casos onde somente um produto compunha a operação de importação em questão – neste caso, o valor global era dividido pela quantidade total, encontrando-se, desta forma, o equivalente por unidade de mercadoria importada.

Em determinados casos, as operações ao abrigo de uma determinada referência foram subdivididas em mais de uma declaração de importação. Nestes casos, duas ou mais DI referem-se ambas a somente uma operação comercial, sob uma mesma referência. Havendo somente o valor global da operação, foi mantida a proporcionalidade entre os valores declarados e os valores globais apurados. Tomou-se o valor global da operação dividindo-se o mesmo proporcionalmente entre as diversas operações de importação registradas, de forma que, igualmente ao caso anterior, o valor global efetivo da operação fosse respeitado.

VALIDAÇÃO DOS PREÇOS EFETIVOS

Os valores aduaneiros encontrados ou obtidos nos documentos comerciais e controles internos e arquivos magnéticos validam-se uns aos outros, ou seja, os valores efetivos obtidos em uma determinada fonte são sempre confirmados por outras fontes, mantendo a coerência dos valores efetivos atribuídos a cada mercadoria nas diversas operações. Assim sendo, por exemplo, os preços reais encontrados nas faturas comerciais originais são validados pelo controle interno denominado “Lista de Saída de Mercadorias, Quantidades e Contas a Receber”, assim como o valor global das operações encontra-se confirmado no Controle Contábil de Taiwan, e vice-versa, o que demonstra que as Listas de Saída e o Controle Contábil de Taiwan são fontes irrefutáveis na determinação do valor efetivo das transações.

Os critérios utilizados na valoração de cada um dos itens importador podem ser melhor visualizados na PLANILHA I, “Fontes para Valoração (fls. 120 a 166), na qual constam identificados, inclusive, os documentos que serviram de base para o procedimento de valoração.

Saliente-se que a determinação do valor aduaneiro baseou-se em documentos originários de apreensões efetuadas em vários locais, a saber: na residência de LIU KUO AN/LIU SHUN JEN (MARCO LIU); no estabelecimento do importador; na residência do sócio da MAJ, Max Alexandre Queiroz Cunha; no escritório dos despachantes aduaneiros Thiers e Filhos; nas dependências da KRYPTON, e nos outros locais mencionados no capítulo relativo à Introdução. Tais

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

documentos encontram-se organizados neste processo, agrupados também pela origem (local de apreensão) dos mesmos. Assim sendo, foi elaborada a PLANILHA III (fls. 170 a 175) para permitir a localização dos documentos relativos a cada uma das operações neste processo.

5. Ajustes

Amparado no artigo 8º, § 2º do AVA-GATT, o Decreto 2.498/98, em seu artigo 17, dispõe que deverão ser incluídos no valor aduaneiro, entre outros:

- o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

- os gastos relativos à carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e,

- o custo do seguro nas referidas operações.

Além desses, o § 1º do Artigo 8º do AVA-GATT dispõe que deverão ser acrescentados os custos relativos a comissões e corretagens (exceto comissões de compra) e os custos de embalagens e de embalar, entre outros. Dos documentos analisados, foi possível identificar que os compradores de fato, além dos preços efetivamente pagos aos fornecedores de fato, pelas mercadorias importadas, assumiam também outros custos que apareciam discriminados em controles (LISTAS DE SAÍDA DE MERCADORIAS). Estes custos correspondem a comissões retidas pelo representante em Taiwan (exportador de fachada), e despesas intituladas nos controles como sendo "Despesas FOB", que se referem a despesas de transporte até o porto de embarque no exterior.

Independentemente da natureza destas despesas incorridas, arcadas pelos importadores de fato, todas elas foram pagas para que as mercadorias pudessem ser colocadas no local de entrada no território nacional. Dessa forma, considerando que o Brasil optou por estabelecer como Base de Cálculo do Imposto de Importação a base CIF, ou seja, incluindo todos os custos incorridos até o local de entrada no território nacional, foram incluídas todas essas despesas na base de cálculo. [sublinhados acrescidos]

FORMA DE CÁLCULO DO VALOR ADUANEIRO

Visando operacionalizar o cálculo das diferenças entre os valores declarados e valores efetivos, com a correspondente repercussão nos tributos recolhidos, foram adotados os seguintes procedimentos:

- Recuperação de todas as declarações de importação sob análise registradas no SISCOMEX – Sistema Integrado de Comércio Exterior e, a partir delas, criação de planilha de trabalho contendo todas as informações declaradas pelo importador por ocasião da realização das importações.

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

- Apropriação, na planilha citada, dos valores unitários reais por itens, ou seja, para cada produto declarado em cada linha de adição, foram inseridos os valores efetivos apurados.

- Totalização dos valores reais das mercadorias importadas, por item.

- Totalização dos valores reais das mercadorias por adição de declaração de importação.

- Ajustes do valor aduaneiro: acréscimo aos valores reais totais de cada adição dos valores do frete e seguro declarados pelo importador, e apropriação de outras despesas relativas à operação, anteriores à chegada da mercadoria ao território nacional, a saber, comissões retidas e despesas FOB, constantes das Litas de Saídas das Mercadorias, Quantidades e Conta a Receber.

- Conversão dos valores apurados em dólar norte-americano (US\$) ou novo dólar de Taiwan (NT\$) para a moeda nacional, multiplicando-se o valor total por adição pela taxa de câmbio vigente na data do registro de declaração de importação.

Tendo em vista a apuração do valor aduaneiro e a quantificação dos tributos e multas devidos em razão do subfaturamento, foi analisado um universo de 153 (cento e cinquenta e três) declarações de importação registradas pelo importador MAJ por conta do esquema fraudulento ora tratado. Destas operações, 148 referem-se a importações de produtos de informática (placas, gabinetes, mouse, drive de CD-ROM, etc.), quatro operações são relativas a equipamentos eletrônicos e uma importação referente a lâmpadas.

Concluindo, TODAS as declarações de importação foram valoradas pela aplicação do 1º método de valoração aduaneira, qual seja, o método do valor de transação, pois foram encontrados documentos que demonstram a realidade das operações comerciais, não tendo sido necessária a aplicação dos métodos substitutivos previstos no Acordo de Valoração Aduaneira.

O resultado final do trabalho de valoração aduaneira pode ser visualizado na PLANILHA II (fls. 167 a 169), onde estão consolidados, de um lado, os valores declarados, e de outro, os valores reais, demonstrando a magnitude do subfaturamento praticado nos casos analisados”.

Do acima exposto, verifica-se que é irrelevante a alegação de Liu Kuo An, que não foi possível individualizar os preços unitários das mercadorias em alguns casos, pois no item CrITÉRIO de Rateio, as autoridades fiscais descrevem critérios razoáveis e admissíveis no entendimento desta relatora, para a apuração do preço unitário, cabendo assinalar que foram utilizados apenas para alguns casos, como o próprio impugnante admite. No entanto, ressaltam as autoridades fiscais, que foram sempre respeitados os valores globais efetivos das operações, mesmo quando um critério de rateio foi utilizado. Desta forma, não se pode dizer que os valores apurados

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

não são líquidos e certos, e os auditores fiscais em momento algum admitiram, como afirma a impugnante, que existem dúvidas quanto ao crédito tributário apurado.

Das outras contestações da MAJ

Quanto às considerações da impugnante relativas a Instrução Normativa nº 75/2001, que dispõe sobre a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes nas importações efetuadas por pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiros, não seria necessário ao autuado citá-la para amparar as suas alegações de que a legislação permite importações feitas por conta e ordem de terceiros.

O fato é que inúmeros documentos constantes dos autos revelam que a MAJ nada decidia sobre as compras no exterior, nem sobre as vendas das mercadorias importadas no mercado interno.

Mensagens enviadas pela Internet por Liu Kuo An para os agentes de Taiwan demonstram que a ele cabia gerenciar as atividades de compras no exterior, o embarque das mercadorias para o Brasil, além de outras, atuando os “exportadores” de Taiwan, Doluoni e Chu Seng, apenas como “empresas” de apoio às operações de importação comandadas por Liu Kuo An.

As vendas para os adquirentes de fato também eram comandadas por Liu Kuo An, Liu Shun Jen e a empresa Krypton T. F. Representações S/C Ltda., que a partir dos documentos e arquivos magnéticos apreendidos no estabelecimento desta empresa, permite-nos inferir que se constituía no centro administrativo de todas operações de importação e vendas para o mercado interno, realizadas pela MAJ.

Desta forma, fica evidenciado que nem DOLUONI e CHU SENG (pretensos exportadores), nem MAJ (pretensa importadora), nem a VICTORY OU LUMAX (pretensos terceiros), atuavam efetivamente na compra/venda das mercadorias importadas.

Alega também a impugnante, que não se encontra na legislação nenhum óbice a importar produtos majoritariamente de um mesmo exportador. De fato, não existe na legislação nenhuma restrição nesse sentido, desde que as operações de comércio entre as partes sejam legítimas, o que não ocorre no caso presente. Tanto a Doluoni como a Chu Seng, sediadas em Taiwan, não agem como “verdadeiros” exportadores, mas revelam-se como empresas de apoio logístico no exterior das operações de importação realizadas pela “organização” fiscalizada.

Quanto aos desembaraços parametrizados para o canal vermelho e as atividades da empresa já terem sido investigadas pela Alfândega do Porto de Santos, cuja conclusão foi pela aptidão das atividades da impugnante, constituem-se em fatos que comprovam que nem sempre irregularidades podem ser detectadas sem que seja realizada uma operação de fiscalização da magnitude desta.

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

Quanto ao subfaturamento, alega a impugnante que tal prova não lhe fora apresentada de forma concreta, a não ser pelas palavras dos fiscais autuantes. Ora, os documentos apreendidos e que embasam a presente autuação encontram-se nos autos, e a legislação não lhe nega o direito de vista e obtenção de cópias de documentos neles contidos. Preceitua o inciso II do art. 3º da Lei nº 9.784/99 que:

“Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I – (...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;”

E, ainda nesse sentido, o §2º do artigo 38 da Lei nº 9.250/95 dispõe que: *“é facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário”*.

Afirma a autuada que as transações praticadas pela empresa condizem com os valores praticados no mercado. No entanto, não é isto que demonstram os documentos constantes dos autos. Um dos exemplos são duas notas fiscais da Taipei Mitsumi (às fls. 2484 e 2487) que demonstram que o preço de uma unidade de disco magnético para discos flexíveis é de US\$ 7,65, enquanto que na DI 01/0762240-2 foi declarado como preço unitário US\$ 2,84.

Das Infrações e Penalidades

Cabe à Receita Federal identificar os sujeitos passivos, exigir o crédito relativo aos tributos e aplicar as penalidades previstas na legislação tributária em regência, sob a ótica da responsabilidade objetiva.

Quanto a autoria das infrações que configuram, em tese, como crimes contra a ordem tributária, cabe tão-somente ao Poder Judiciário identificá-las e aplicar as penalidades penais cabíveis.

Das multas fiscais

Neste processo administrativo, as autoridades fiscais trouxeram aos autos documentos que demonstram que os preços declarados nas declarações de importação foram subfaturados e que os meios empregados para a realização das infrações apontadas no auto de infração, quais sejam os documentos não verdadeiros, as declarações falsas, as simulações que resultaram na subtração ilegítima de fatos sujeitos à incidência da norma tributária, além de todas as ações ou omissões também ilegítimas, adotadas para promover o desconhecimento dos fatos pela fiscalização, se

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

traduzem, em tese, em um “evidente intuito de fraude”, infração tipificada no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Desta forma, demonstrada a declaração inexata do valor das mercadorias nas declarações de importação, com vistas a elidir o pagamento dos tributos incidentes na importação, cabível a aplicação da penalidade prevista de 150% sobre o imposto de importação devido.

Quanto ao IPI, o inciso II do artigo 80 da Lei nº 4.502/64, alterado pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96, estabelece a multa de 150% sobre o valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada, consideradas como tal a sonegação, a fraude e o conluio, conforme definidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Considerando-se a presença, no presente caso, das três figuras supracitadas, o inciso II do artigo 451 do Regulamento do IPI (aprovado pelo Decreto nº 2.637/98), com base no art. 69, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 34/66, prevê a majoração da pena básica em 100%, o que resulta, no caso, na exigência da multa de 300% sobre o valor do IPI apurado.
Das Multas Administrativas

a) Subfaturamento

Constatado o subfaturamento, decorre da previsão legal estatuída no inciso III do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com base no inciso II do artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, a aplicação da multa de 100% sobre a diferença apurada pelo subfaturamento ou superfaturamento do preço ou valor da mercadoria.

No caso em tela, a fiscalização esclarece que para a determinação da diferença entre os valores efetivo e subfaturado das mercadorias, foram apurados os valores aduaneiros (base de cálculo) efetivamente praticados em cada adição das DI, e deduzidos desses valores as bases de cálculo declaradas pelo importador (obtidas dos registros no SISCOMEX).

b) Falta de Licenciamento

O inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com base no inciso I, alínea “b” do artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, dispõe que se constitui infração ao controle administrativo das importações, importar mercadoria do exterior sem guia de

Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

importação ou documento equivalente, impondo para essa conduta a penalidade de 30% sobre o valor da mercadoria.

Com a implantação do SISCOMEX, em 01/01/1997, a Guia de Importação foi substituída pelo Licenciamento de Importação (LI), que sendo automático ou não-automático, contém informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal prestadas pelo importador.

Conforme declaram as autoridades fiscais, às fls. 116/117, que no presente, caso **“foram declaradas operações comerciais fictícias, com valores que não representam aqueles efetivamente praticados, que se declarou exportadores de fachada, que se omitiu as verdadeiras características das operações, que se declarou, para efeitos cambiais, valores e beneficiários que não correspondiam à realidade das operações, que se omitiu que parte dos valores reais das mercadorias importadas eram pagos à margem do sistema oficial de controle de câmbio, todo e qualquer controle administrativo ficou prejudicado, pois as informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal foram totalmente adulteradas”**, tais condutas enquadram-se na tipificação contemplada no referido dispositivo legal, o que justifica a aplicação pela autoridades autuantes da multa prevista no referido dispositivo legal.

c) Entregar a consumo ou consumir produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente ou importado irregular ou fraudulentamente.

Justifica a fiscalização a aplicação dessa penalidade, às fls. 117/118, declarando que **“de tudo o que se verificou ao longo deste relatório, não resta a menor dúvida de que as mercadorias, objeto desta fiscalização, foram importadas de forma irregular e fraudulenta, e foram entregues a consumo pelo pretense importador (as DI foram inclusive registradas como sendo para consumo) e que as mercadorias tiveram circulação econômica no país. Ficam as operações, portanto, perfeitamente enquadradas no que dispõe o inciso I do artigo 463”** do Decreto nº 2.637/98, com fulcro no inciso I do artigo 83 da Lei nº 4.502/64 e art. 1º do Decreto nº 400/98, sujeita a penalidade de 100% sobre o valor comercial das mercadorias, ou seja, o próprio valor aduaneiro apurado, e como data de apuração, as datas dos desembarços das mercadorias.

Em face das considerações acima e tudo mais que do processo consta, voto pela **procedência do lançamento** e improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido conforme demonstrado no quadro abaixo:

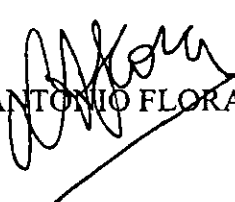
Processo nº : 19515.002567/2003-08
Acórdão nº : 302-37.392

Valores em Reais (R\$)

Discriminação	Lançado	Exonerado	Mantido
Imposto de Importação	4.195.854,26	0,00	4.195.854,26
Multa de ofício sobre II	6.293.781,39	0,00	6.293.781,39
Juros de mora - II (calculados até 30/05/2003)	1.281.302,29	0,00	1.281.302,29
Multa do Controle Administrativo	31.360.210,75	0,00	31.360.210,75
Imposto s/ Prod. Industrializados	730.977,61	0,00	730.977,61
Multa de ofício sobre IPI	2.192.828,93	0,00	2.192.828,93
Multa Regulamentar IPI	34.788.660,61	0,00	34.788.660,61
Juros de mora/IPI (calculados até 30/05/2003)	224.231,65	0,00	224.231,65
Total		0,00	

Sendo, portanto, a decisão recorrida irretocável em todos os seus termos, voto no sentido de negar provimento aos recursos interpostos pelos responsáveis solidários.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006


LUIS ANTONIO FLORA - Relator